

PROPOSTA DE NOVA RESOLUÇÃO SOBRE SEGURANÇA DE BARRAGENS

Resolução Adasa nº 10/2020	Proposta de nova Resolução	Justificativa para alterações ou novos textos
Regulamenta os procedimentos para elaboração do Plano de Segurança de Barragem, na forma da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, altera dispositivos da Resolução Adasa nº 10, de 13 de maio de 2011, e dá outras providências.	Regulamenta os procedimentos para atendimento da Política de Segurança de Barragens em empreendimentos sujeitos à outorga de direito de uso de recursos hídricos no Distrito Federal, na forma da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.	Ajustes da ementa pois a minuta abordará os aspectos amplos da política de segurança de barragens e não tratará de alteração de dispositivos da Resolução Adasa nº 10, de 13 de maio de 2011.
O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – ADASA, no uso das atribuições previstas no art. 7º, inciso III, e no art. 23, incisos III e VII, da Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, e de acordo com o disposto na Lei Distrital nº 2.725, de 13 de junho de 2001, no art. 7º, incisos II, III, IV, VI, XIX, no art. 8º, incisos I, III, VII, XII e XVII, da Lei Distrital nº 4.285, de 2008, na Lei Distrital nº 6.362, de 22 de agosto de 2019, nos artigos 8º, 9º, 10, 11 e 12, da Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, observados os elementos constantes do Processo SEI nº 0197-000888/2017, as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 01/2019, e considerando:	O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – ADASA, no uso das atribuições previstas no art. 7º, inciso III, e no art. 23, incisos III e VII, da Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, e de acordo com o disposto na Lei Distrital nº 2.725, de 13 de junho de 2001, no art. 7º, incisos II, III, IV, VI, XIX, no art. 8º, incisos I, III, VII, XII e XVII, da Lei Distrital nº 4.285, de 2008, na Lei Distrital nº 6.362, de 22 de agosto de 2019, nos artigos 8º, 9º, 10, 11 e 12, da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010 (alterada pela Lei nº 14.066, de 30 de setembro de 2020), observados os elementos constantes do Processo SEI nº 00197-00002823/2022-24, e considerando:	Inserção da citação da Lei nº 14.066/2020, que alterou a Lei nº 12.334/2010.

que compete à Adasa, no âmbito de suas atribuições, fiscalizar as barragens para as quais outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio do corpo hídrico, quando o objeto for de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico;	que compete à Adasa, no âmbito de suas atribuições, fiscalizar as barragens para as quais outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio do corpo hídrico, quando o objeto for de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico;	Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações.
que compete ao empreendedor a elaboração do Plano de Segurança da Barragem, que é um dos instrumentos da Política Nacional de Segurança de Barragens;	que compete ao empreendedor a elaboração do Plano de Segurança da Barragem, que é um dos instrumentos da Política Nacional de Segurança de Barragens;	Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações.
que compete ao órgão ou à entidade fiscalizadora estabelecer a periodicidade de atualização, a qualificação do responsável técnico, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Segurança da Barragem e do Plano de Ação de Emergência;	que compete ao órgão ou à entidade fiscalizadora estabelecer a periodicidade de atualização, a qualificação do responsável técnico, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Segurança da Barragem e do Plano de Ação de Emergência;	Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações.
que compete ao órgão ou à entidade fiscalizadora estabelecer a periodicidade, a qualificação da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento das Inspeções de Segurança Regular e Especial e da Revisão Periódica de Segurança de Barragem;	que compete ao órgão ou à entidade fiscalizadora estabelecer a periodicidade, a qualificação da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento das Inspeções de Segurança Regular e Especial e da Revisão Periódica de Segurança de Barragem;	Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações.
que, conforme a Resolução CNRH nº 143, de 10 de julho de 2012, as barragens serão classificadas pelos agentes fiscalizadores, por categoria de risco e por Dano Potencial Associado;	que as barragens serão classificadas pelos agentes fiscalizadores de segurança de barragens por Categoria de Risco e pelo Dano Potencial Associado;	Texto ajustado para as cumprir as finalidades das considerações em uma resolução.
que compete à Adasa cumprir o determinado pela Lei Distrital nº 6.362, de 2019, que instituiu a Política de Manutenção e Conservação de Barragens no Distrito Federal e dá outras providências;	que compete à Adasa cumprir a Política de Manutenção e Conservação de Barragens no Distrito Federal;	Texto ajustado para as cumprir as finalidades das considerações em uma resolução.

RESOLVE:	RESOLVE:	
Art. 1º Regulamentar os procedimentos para a elaboração e apresentação do Plano de Segurança de Barragem – PSB, para as Inspeções de Segurança Regular e Especial – ISR/ISE, para a Revisão Periódica de Segurança de Barragem – RPSB e do Plano de Ação de Emergência – PAE, na forma desta Resolução e de seus Anexos.	Art. 1º Regulamentar os procedimentos para a elaboração e apresentação do Plano de Segurança de Barragem – PSB, para as Inspeções de Segurança Regular e Especial – ISR/ISE, para a Revisão Periódica de Segurança de Barragem – RPSB e do Plano de Ação de Emergência – PAE, na forma desta Resolução e de seus Anexos.	Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações.
Art. 2º Esta Resolução aplica-se às barragens fiscalizadas pela Adasa, destinadas à acumulação de água para quaisquer usos e que apresentem pelo menos uma das seguintes características:	Art. 2º Esta Resolução aplica-se às barragens fiscalizadas pela Adasa, destinadas à acumulação de água para quaisquer usos e que apresentem pelo menos uma das seguintes características:	Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações.
I – altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 15 m (quinze metros);	I – altura do barramento, medida do encontro do pé do talude de jusante com o nível do solo até a crista de coroamento do barramento, maior ou igual a 15 (quinze) metros;	Adequação do inciso conforme redação dada pela Lei nº 14.066/2020, que alterou o inciso I do art. 1º, da Lei nº 12.334/2010.
II – capacidade total do reservatório maior ou igual a 3.000.000 m³ (três milhões de metros cúbicos); e	II – capacidade total do reservatório maior ou igual a 3.000.000 m³ (três milhões de metros cúbicos); e	Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações.
III – categoria de Dano Potencial Associado – DPA médio ou alto.	III – categoria de Dano Potencial Associado – DPA médio ou alto.	Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações.
Parágrafo único. A periodicidade de execução ou atualização, a qualificação dos responsáveis técnicos, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Segurança da Barragem, das Inspeções de Segurança Regular e Especial, da Revisão Periódica de Segurança	Parágrafo único. A periodicidade de execução ou atualização, a qualificação dos responsáveis técnicos, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Segurança da Barragem – PSB, das Inspeções de Segurança Regular e Especial – ISR/ISE, da Revisão Periódica de	Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações. Inclusão das siglas PSB, ISR, ISE, RPSB e PAE.

de Barragem e do Plano de Ação de Emergência são aqueles definidos nesta Resolução.	Segurança de Barragem – RPSB e do Plano de Ação de Emergência – PAE são aqueles definidos nesta Resolução.	
---	--	--

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES	CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES	Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações.
Art. 3º Para efeito desta Resolução consideram-se as seguintes definições:	Art. 3º Para efeito desta Resolução consideram-se as seguintes definições:	Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações.
Inexistente	I – acidente: comprometimento da integridade estrutural com liberação incontrolável do conteúdo do reservatório, ocasionado pelo colapso parcial ou total da barragem ou de estrutura anexa;	<p>Conceito incluído pela Lei nº 14.066/2020, lei esta que alterou a Lei nº 12.334/2010 (art. 2º, inciso XII).</p> <p>Com exceção dos nomes próprios, os conceitos serão iniciados com letra minúscula.</p> <p>Ajustado conforme critérios adotados pelo Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que diz em seu artigo 15:</p> <p>“... X - o texto do inciso inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio, e termina com: a) ponto-e-vírgula; b) dois pontos, quando se desdobrar em alíneas; ou c) ponto, caso seja o último;”</p> <p>Link de acesso: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9191.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%209.191%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20NOVEMBRO%20D</p>

		E%202017&text=Estabelece%20as%20normas%20e%20as,Rep%C3%BAblica%20pelos%20Ministros%20de%20Estado.
I – Anomalia: qualquer deficiência, irregularidade, anormalidade ou deformação que possa afetar a segurança da barragem;	II – anomalia: qualquer deficiência, irregularidade, anormalidade ou deformação que possa afetar a segurança da barragem;	Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações. Renumeração de inciso.
II – Área Afetada: área a jusante ou a montante, potencialmente comprometida por eventual ruptura da barragem;	III – área afetada: área a jusante ou a montante, potencialmente comprometida por eventual ruptura da barragem;	Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações. Renumeração de inciso.
III – Barragem: qualquer estrutura hidráulica em um curso de água para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e estruturas associadas;	IV – barragem: qualquer estrutura hidráulica em um curso de água para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e estruturas associadas	Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações. Renumeração de inciso.
Inexistente	V – barragem desativada: barragem cuja fase da vida caracteriza-se por não se encontrar mais em operação, não tendo mais finalidade de acumulação de água de forma permanente para qualquer uso;	Conceito incluído pela Resolução ANA nº 121/2022, resolução esta que alterou a Resolução ANA nº 236/2017 (art. 3º, inciso IV-A).
Inexistente	VI – barragem descaracterizada: aquela que não opera como estrutura de contenção de sedimentos ou rejeitos, não possuindo características de barragem, e que se destina a outra finalidade;	Conceito incluído pela Lei nº 14.066/2020, que alterou a Lei nº 12.334/2010 (art. 2º, inciso XV).
Inexistente	VII – barragem descomissionada: barragem desativada que teve suas estruturas totalmente removidas, com respectiva revogação da outorga de direito de uso;	Conceito trazido pela Resolução ANA nº 121/2022, que alterou a Resolução ANA nº 236/2017 (art. 3º, inciso IV-C).
V – Barragens Existentes: barragens como primeiro enchimento iniciado em data anterior à publicação desta Resolução;	VIII – barragens existentes: barragens com o primeiro enchimento iniciado em data anterior à publicação desta Resolução;	Correção de texto da resolução anterior em “como” para “com o”. Realocado para ajustamento da ordem alfabética. Renumeração de inciso

IV – Barragens Novas: barragens com o primeiro enchimento iniciado após a publicação desta Resolução;	IX – barragens novas: barragens com o primeiro enchimento iniciado após a publicação desta Resolução;	Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações. Realocado para ajustamento da ordem alfabética. Renumeração de inciso.
VI – Categoria de Risco: classificação da barragem de acordo com os aspectos que possam influenciar na possibilidade de ocorrência de acidente, levando em consideração as características técnicas, o estado de conservação e o Plano de Segurança da Barragem;	X – Categoria de Risco – CRI: classificação da barragem de acordo com os aspectos que possam influenciar na possibilidade de ocorrência de acidente ou desastre, levando em consideração as características técnicas, o estado de conservação, o Plano de Segurança da Barragem, os métodos construtivos e a idade do empreendimento;	Conceito atualizado pela Resolução ANA nº 121/2022, que alterou a Resolução ANA nº 236/2017 (art. 3º, inciso VI). Realocado para ajustamento da ordem alfabética. Renumeração de inciso.
VII – Coordenador do Plano de Ação de Emergência: responsável por coordenar as ações descritas no Plano de Ação de Emergência, com disponibilidade de tempo para atuar, prontamente, nas situações de emergência em potencial da barragem, podendo ser o empreendedor ou pessoa designada por este;	XI – Coordenador do Plano de Ação de Emergência: responsável por coordenar as ações descritas no Plano de Ação de Emergência, com disponibilidade de tempo para atuar, prontamente, nas situações de emergência em potencial da barragem, podendo ser o empreendedor ou pessoa designada por este;	Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações. Realocado para ajustamento da ordem alfabética. Renumeração de inciso.
VIII – Dano Potencial Associado – DPA: dano que pode ocorrer devido ao rompimento ou mau funcionamento de uma barragem, independentemente da sua probabilidade de ocorrência, a ser graduado de acordo com as perdas de vidas humanas, impactos sociais, econômicos e ambientais;	XII – Dano Potencial Associado – DPA: dano que pode ocorrer devido ao rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de uma barragem, independentemente da sua probabilidade de ocorrência, a ser graduado de acordo com as perdas de vidas humanas, impactos sociais, econômicos e ambientais;	Melhoria na definição trazida pela Lei nº 14.066/2020, que alterou a Lei nº 12.334/2010 (art. 2º, inciso VII). Realocado para ajustamento da ordem alfabética. Renumeração de inciso.
IX – Declaração de Início ou Encerramento da Emergência: declaração emitida pelo empreendedor ou pelo coordenador do Plano de Ação de Emergência para as autoridades públicas competentes, estabelecendo o início ou fim da situação de emergência;	XIII – declaração de início ou encerramento da emergência: declaração emitida pelo empreendedor ou pelo Coordenador do Plano de Ação de Emergência para as autoridades públicas competentes, estabelecendo o início ou fim da situação de emergência;	Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações. Realocado para ajustamento da ordem alfabética. Renumeração de inciso.

Inexistente	XIV – desastre: resultado de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis, que causa significativos danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais;	Conceito trazido pela Lei nº 14.066/2020, que alterou a Lei nº 12.334/2010 (art. 2º, inciso XIV).
X – Empreendedor: pessoa física ou jurídica que detenha outorga de direito de uso de recursos hídricos com a finalidade de reservação de água ou quem explore oficialmente a barragem para benefício próprio ou da coletividade ou ainda, em não havendo quem a explore oficialmente, todos aqueles com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o reservatório;	XV – empreendedor: pessoa física ou jurídica que detenha outorga de direito de uso de recursos hídricos com a finalidade de reservação de água ou quem explore oficialmente a barragem para benefício próprio ou da coletividade ou ainda, em não havendo quem a explore oficialmente, todos aqueles com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o reservatório;	Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações. Realocado para ajustamento da ordem alfabética. Renumeração de inciso.
Inexistente	XVI – empreendimento: qualquer atividade que inclua a implementação de uma barragem por um empreendedor;	Conceito incluído pela equipe de revisão, levando em consideração as várias citações ao termo “empreendimento” ao longo do texto da nova resolução.
XI – Equipe de Segurança de Barragem: profissionais responsáveis pelas ações de segurança da barragem, podendo ser composta por profissionais do próprio empreendedor ou contratada especificamente para este fim;	XVII – equipe de segurança de barragem: profissionais responsáveis pelas ações de segurança da barragem, podendo ser composta por profissionais do próprio empreendedor ou contratada especificamente para este fim;	Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações. Realocado para ajustamento da ordem alfabética. Renumeração de inciso.
Inexistente	XVIII – exercício prático de simulação: teste que conta com a participação da população potencialmente afetada na Zona de Autossalvamento – ZAS, Administrações Regionais, Defesa Civil, Secretarias de Estado, demais instituições competentes no âmbito do Distrito Federal e, se for o caso, dos municípios e estados abrangidos, com o objetivo de simular na prática uma situação de emergência na barragem e permitir que os agentes do Plano de Ação de	Conceito adaptado da Resolução ANA nº 121/2022, que alterou a Resolução ANA nº 236/2017 (art. 3º, inciso XXII-B).

	Emergência – PAE tomem conhecimento das ações nele previstas, incluindo evacuação pelas rotas de fuga;	
XII – Fluxograma de Notificação do Plano de Ação de Emergência: documento em forma gráfica que indica quem deverá ser notificado, por quem e em qual prioridade, para cada situação de emergência em potencial;	XIX – fluxograma de Notificação do Plano de Ação de Emergência: documento em forma gráfica que indica quem deverá ser notificado, por quem e em qual prioridade, para cada situação de emergência em potencial;	Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações. Realocado para ajustamento da ordem alfabética. Renumeração de inciso.
Inexistente	XX – incidente: ocorrência que afeta o comportamento da barragem ou de estrutura anexa que, se não controlada, pode causar um acidente;	Conceito incluído pela Lei nº 14.066/2020, que alterou a Lei nº 12.334/2010 (art. 2º, inciso XIII).
XIII – Inspeção de Segurança Especial – ISE: atividade sob a responsabilidade do empreendedor que visa avaliar as condições de segurança da barragem em situações específicas, a ser realizada por equipe multidisciplinar de especialistas nas fases de construção, operação e desativação;	XXI – Inspeção de Segurança Especial – ISE: atividade sob a responsabilidade do empreendedor que visa avaliar as condições de segurança da barragem em situações específicas, a ser realizada por equipe multidisciplinar de especialistas nas fases de construção, operação e desativação;	Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações. Realocado para ajustamento da ordem alfabética. Renumeração de inciso.
XIV – Inspeção de Segurança Regular – ISR: atividade sob responsabilidade do empreendedor, a ser realizada regulamente com o objetivo de identificar e avaliar anomalias que afetem potencialmente as condições de segurança e de operação da barragem, bem como seu estado de conservação;	XXII – Inspeção de Segurança Regular – ISR: atividade sob responsabilidade do empreendedor, a ser realizada regulamente com o objetivo de identificar e avaliar anomalias que afetem potencialmente as condições de segurança e de operação da barragem, bem como seu estado de conservação;	Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações. Realocado para ajustamento da ordem alfabética. Renumeração de inciso.
XV – Mapa de Inundação: produto do estudo de inundação, compreendendo a delimitação geográfica georreferenciada das áreas potencialmente afetadas por uma eventual ruptura da barragem e seus possíveis cenários associados, que objetiva facilitar a notificação eficiente e a evacuação de áreas afetadas por esta situação;	XXIII – mapa de inundação: produto do estudo de inundação, compreendendo a delimitação geográfica georreferenciada das áreas potencialmente afetadas por um eventual vazamento, ruptura da barragem, operação hidráulica extrema e seus possíveis cenários associados, que objetiva facilitar a notificação	Melhoria na definição trazida pela Lei nº 14.066/2020, que alterou a Lei nº 12.334/2010 (art. 2º, inciso XI) a qual acrescentou a palavra “vazamento”. Renumeração de inciso.

	eficiente e a evacuação de áreas afetadas por esta situação;	
XVI – Matriz de Classificação: matriz constante do Anexo I desta Resolução, que relaciona a classificação quanto à Categoria de Risco e quanto ao Dano Potencial Associado - DPA, com o objetivo de estabelecer a necessidade de elaboração do Plano de Ação de Emergência - PAE, a periodicidade das Inspeções de Segurança Regular - ISR, as situações em que deverá ser realizada Inspeção de Segurança Especial – ISE e a periodicidade da Revisão Periódica de Segurança de Barragem - RPSB;	XXIV – matriz de classificação: matriz constante do Anexo I desta Resolução, que relaciona a classificação quanto à Categoria de Risco – CRI e quanto ao Dano Potencial Associado – DPA, com o objetivo de estabelecer a necessidade de elaboração do Plano de Ação de Emergência – PAE, a periodicidade das Inspeções de Segurança Regulares, as situações em que deverá ser realizada Inspeção de Segurança Especial – ISE e a periodicidade da Revisão Periódica de Segurança de Barragem – RPSB;	Inclusão no texto da resolução anterior da sigla “CRI”. Realocado para ajustamento da ordem alfabética. Renumeração de inciso.
XVII – Nível de Perigo da Anomalia – NPA: gradação dada a cada anomalia em função do perigo causado à segurança da barragem;	XXV – Nível de Perigo da Anomalia – NPA: gradação dada a cada anomalia em função do seu efeito individual no comprometimento à segurança da barragem;	Melhoria na redação trazida pela Resolução ANA nº 121/2022, que alterou a Resolução ANA nº 236/2017 (art. 3º, inciso XV). Renumeração de inciso.
XVIII – Nível de Perigo Global da Barragem – NPGB: gradação dada à barragem em função do comprometimento de sua segurança decorrente do efeito conjugado das anomalias;	XXVI – Nível de Perigo Global da Barragem – NPGB: gradação dada à barragem em função do comprometimento de sua segurança decorrente do efeito conjugado das anomalias;	Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações. Realocado para ajustamento da ordem alfabética. Renumeração de inciso.
XIX – Nível de Resposta – NR: gradação dada no âmbito do Plano de Ação de Emergência às situações de emergência em potencial da barragem, que possam comprometer a sua segurança e a ocupação na área afetada;	XXVII – Nível de Resposta – NR: gradação dada no âmbito do Plano de Ação de Emergência às situações de emergência em potencial da barragem, que possam comprometer a sua segurança e a ocupação na área afetada;	Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações. Realocado para ajustamento da ordem alfabética. Renumeração de inciso.
XX – Órgão Fiscalizador: autoridade do poder público responsável pelas ações de fiscalização da segurança da barragem de sua competência;	XXVIII – órgão fiscalizador: autoridade do poder público responsável pelas ações de fiscalização da segurança da barragem de sua competência;	Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações. Realocado para ajustamento da ordem alfabética. Renumeração de inciso.

<p>XXI – Plano de Ação de Emergência – PAE: documento formal elaborado pelo empreendedor, no qual estão identificadas as emergências em potencial da barragem, estabelecidas as ações a serem executadas nesses casos e definidos os agentes a serem notificados, com o objetivo de minimizar danos e perdas de vida;</p>	<p>XXIX – Plano de Ação de Emergência – PAE: documento formal elaborado pelo empreendedor, no qual estão identificadas as emergências em potencial da barragem, estabelecidas as ações a serem executadas nesses casos e definidos os agentes a serem notificados, com o objetivo de minimizar danos e perdas de vida;</p>	<p>Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações. Realocado para ajustamento da ordem alfabética. Renumeração de inciso.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>XXX – Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil – PLANCON: é um instrumento de planejamento de resposta em que são definidos, nos termos do Decreto nº 10.593/2020 e Lei nº 12.608/2012, os procedimentos, ações e decisões que devem ser adotados diante da potencial ocorrência de um evento, fenômeno ou acidente, em um cenário de incertezas que pode se concretizar ou não em um decurso de tempo, sendo de responsabilidade do Distrito Federal e dos municípios cujos territórios podem ser afetados por acidentes ou desastres em barragens que estejam ou não situadas em suas divisões territoriais administrativas;</p>	<p>Conceito trazido pela Resolução ANA nº 121/2022, que alterou a Resolução ANA nº 236/2017 (art. 3º, inciso XVIII-A).</p>
<p>XXII – Plano de Segurança da Barragem - PSB: instrumento da Política Nacional de Segurança de Barragens utilizado para a gestão da segurança de barragem, com conteúdo mínimo está detalhado no Anexo II desta Resolução;</p>	<p>XXXI – Plano de Segurança da Barragem – PSB: instrumento da Política Nacional de Segurança de Barragens utilizado para a gestão da segurança de barragem, com conteúdo mínimo está detalhado no Anexo II desta Resolução;</p>	<p>Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações. Realocado para ajustamento da ordem alfabética. Renumeração de inciso.</p>
<p>XXIII – Representante Legal: pessoa física designada como responsável legal perante a Adasa, por barragem que tenha o requerimento de registro ou outorga em nome de associação, condomínio, cooperativa ou qualquer outra entidade representativa;</p>	<p>XXXII – representante legal: pessoa física designada como responsável legal perante a Adasa, por barragem que tenha o requerimento de registro ou outorga em nome de associação, condomínio, cooperativa ou qualquer outra entidade representativa;</p>	<p>Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações. Realocado para ajustamento da ordem alfabética. Renumeração de inciso.</p>

XXIV – Reservatório: acumulação não natural de água, de substâncias líquidas ou de mistura de líquidos e sólidos;	XXXIII – reservatório: acumulação não natural de água, de substâncias líquidas ou de mistura de líquidos e sólidos;	Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações. Realocado para ajustamento da ordem alfabética. Renumeração de inciso.
XXV – Revisão Periódica de Segurança de Barragem – RPSB: estudo que objetiva diagnosticar o estado geral de segurança da barragem, considerando o atual estado da arte para os critérios de projeto, a atualização de dados hidrológicos, as alterações das condições a montante e a jusante do empreendimento, e indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança;	XXXIV – Revisão Periódica de Segurança de Barragem – RPSB: estudo que objetiva diagnosticar o estado geral de segurança da barragem, considerando o atual estado da arte para os critérios de projeto, a atualização de dados hidrológicos, as alterações das condições a montante e a jusante do empreendimento, e indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança;	Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações. Realocado para ajustamento da ordem alfabética. Renumeração de inciso.
XXVI – Risco: probabilidade de consequências prejudiciais ou perdas esperadas (mortes, lesões, prejuízos econômicos, interrupção de serviços, danos ambientais), resultado da interação entre as ameaças e vulnerabilidades;	XXXV – risco: probabilidade de consequências prejudiciais ou perdas esperadas (mortes, lesões, prejuízos econômicos, interrupção de serviços, danos ambientais), resultado da interação entre as ameaças e vulnerabilidades;	Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações. Realocado para ajustamento da ordem alfabética. Renumeração de inciso.
XXVII – Segurança de Barragem: condição que visa manter a integridade estrutural e operacional da barragem, a preservação da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente;	XXXVI – segurança de barragem: condição que visa manter a integridade estrutural e operacional da barragem, a preservação da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente;	Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações. Realocado para ajustamento da ordem alfabética. Renumeração de inciso.
XXVIII – Sistema de Alerta: conjunto de equipamentos ou recursos tecnológicos para informar a população potencialmente afetada na Zona de Autossalvamento sobre a ocorrência de perigo iminente;	XXXVII – sistema de alerta: conjunto de equipamentos ou recursos tecnológicos para informar a população potencialmente afetada na Zona de Autossalvamento sobre a ocorrência de perigo iminente;	Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações. Realocado para ajustamento da ordem alfabética. Renumeração de inciso.
XXIX – Situação de Emergência em Potencial da Barragem: situação que possa causar dano à integridade estrutural e operacional da barragem, à preservação da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente; e	XXXVIII – situação de emergência em potencial da barragem: situação que possa causar dano à integridade estrutural e operacional da barragem, à preservação da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente;	Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações. Realocado para ajustamento da ordem alfabética. Renumeração de inciso.

Inexistente	XXXIX – treinamento interno do PAE: treinamento que ocorre somente em âmbito interno do empreendedor, compreendendo suas equipes e instalações;	Conceito trazido pela Resolução ANA nº 121/2022, que alterou a Resolução ANA nº 236/2017 (art. 3º, inciso XXII-A).
XXX – Zona de Autossalvamento - ZAS: região do vale a jusante da barragem em que se considera que os avisos de alerta à população sejam de responsabilidade do empreendedor, por não haver tempo suficiente para uma intervenção das autoridades competentes em situações de emergência, quando se deve adotar, no mínimo, a menor das seguintes distâncias para a sua delimitação: a) a distância que corresponda a um tempo de chegada da onda de inundação igual a 30 min (trinta minutos); ou b) a 10 km (dez quilômetros).	XL – Zona de Autossalvamento – ZAS: região do vale a jusante da barragem onde se considera que os avisos de alerta à população são da responsabilidade do empreendedor, por não haver tempo suficiente para intervenção das autoridades competentes em situações de emergência, devendo-se adotar, para a sua delimitação, caso não haja manifestação do sistema de Defesa Civil quanto ao tempo necessário para sua atuação, a distância que corresponda a um tempo de chegada da onda de inundação igual a 30 min (trinta minutos);	Conceito adaptado da Resolução ANA nº 121/2022, que alterou a Resolução ANA nº 236/2017 (art. 3º, inciso XXIII), porque podem ocorrer situações em que o percurso de 10 km seja percorrido em menos de 30 minutos. Realocado para ajustamento da ordem alfabética. Renumeração de inciso.
Inexistente	XLI – Zona de Segurança Secundária – ZSS: trecho constante do mapa de inundação não definido como ZAS.	Conceito incluído pela Lei nº 14.066/2020, que alterou a Lei nº 12.334/2010 (art. 2º, inciso X).

TÍTULO II DOS INSTRUMENTOS	TÍTULO II DOS INSTRUMENTOS	Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações.
Inexistente	CAPÍTULO I INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DE SEGURANÇA DE BARRAGENS	Criado novo Capítulo.
Inexistente	Art. 4º Para efeitos desta resolução ficam estabelecidos os seguintes instrumentos: I – o sistema de classificação de barragem por Dano Potencial Associado – DPA e por Categoria de Risco – CRI; II – o Plano de Segurança de Barragem – PSB; III – a Inspeção de Segurança Regular – ISR; IV – a Inspeção de Segurança Especial – ISE; V – a Revisão Periódica de Segurança de Barragem – RPSB; e VI – o Plano de Ação de Emergência – PAE.	Novo texto para o artigo, com efeito didático e com o objetivo de elencar os instrumentos da política de segurança de barragem, que serão mencionados nos capítulos da nova resolução.
CAPÍTULO I DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DA BARRAGEM	CAPÍTULO II DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DA BARRAGEM	Capítulo renomeado.
Art. 4º As barragens outorgadas pela Adasa, que se enquadrem na Lei nº 12.334, de 2010, serão classificadas, segundo a Categoria de Risco e o Dano Potencial Associado - DPA, conforme a Matriz de Classificação apresentada no Anexo I.	Art. 5º As barragens outorgadas pela Adasa, que se enquadrem na Lei nº 12.334, de 2010, serão classificadas segundo a Categoria de Risco – CRI e o Dano Potencial Associado – DPA, conforme a Matriz de Classificação apresentada no Anexo I.	Acréscimo da sigla CRI no termo “Categoria de Risco”. Renumeração de artigo.

<p>Art. 5º A classificação das barragens atenderá ao disposto nas resoluções do CNRH, nas resoluções da Adasa e demais normas de regência.</p>	<p>Art. 6º A classificação das barragens atenderá ao disposto nas resoluções do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH, nas resoluções da Adasa e demais normas de regência.</p>	<p>Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações. Renumeração de artigo.</p>
<p>Parágrafo único. O empreendedor e o responsável técnico serão comunicados da classificação da barragem por meio do ato de outorga de direito de uso de recursos hídricos ou em ato específico da Adasa.</p>	<p>Parágrafo único. O empreendedor e o responsável técnico serão comunicados da classificação da barragem por meio do ato de outorga de direito de uso de recursos hídricos ou em ato específico da Adasa.</p>	<p>Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações.</p>
<p>Art. 6º Ficam estabelecidas quatro classes de barragens, assim determinadas:</p>	<p>Art. 7º Ficam estabelecidas quatro classes de barragens, assim determinadas:</p>	<p>Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações. Renumeração de artigo.</p>
<p>I – Classe A: barragem com alto Dano Potencial Associado – DPA independentemente da categoria de risco que esteja vinculada; II – Classe B: barragem de alta categoria de risco e médio Dano Potencial Associado – DPA; III – Classe C: barragem de alta categoria de risco e baixo Dano Potencial Associado – DPA ou média categoria de risco e médio Dano Potencial Associado - DPA; e IV – Classe D: barragem de média categoria de risco e baixo Dano Potencial Associado – DPA ou baixa categoria de risco e médio Dano Potencial Associado – DPA ou baixa categoria de risco e baixo Dano Potencial Associado - DPA.</p>	<p>I – Classe A: barragem com Dano Potencial Associado – DPA alto, independentemente da Categoria de Risco – CRI que esteja vinculada; II – Classe B: barragem com Dano Potencial Associado – DPA médio, independentemente da Categoria de Risco – CRI que esteja vinculada; III – Classe C: barragem de Categoria de Risco – CRI alto e Dano Potencial Associado – DPA baixo; e IV – Classe D: barragem de Categoria de Risco – CRI médio e Dano Potencial Associado – DPA baixo ou Categoria de Risco – CRI baixo e Dano Potencial Associado – DPA baixo.</p>	<p>Conceitos atualizados, trazidos pela Resolução ANA nº 121/2022, que alterou a Resolução ANA nº 236/2017 (Anexo I, Matriz de Classificação), com inclusão da sigla “CRI”. Tais critérios foram estabelecidos pela Lei nº 14.066/2020, alterada pela Lei nº 12.334/2010 (fundamentado no art. 11, inciso I), em que se define a obrigatoriedade de elaboração do PAE.</p>
<p>Art. 7º O empreendedor poderá solicitar revisão da classificação da sua barragem, devendo, para tanto, apresentar mapa de inundação ou estudo que comprove essa necessidade.</p>	<p>N/A</p>	<p>Foi realocado como §4º do novo art. 10, com alteração na redação. O texto do <i>caput</i> do artigo 7º da resolução anterior teve o conteúdo aproveitado como</p>

		parágrafo porque se criou um enunciado novo para o <i>caput</i> do artigo 10 da nova resolução, com informações sobre mapa de inundação, o qual passou a contemplar cinco parágrafos.
§1º O mapa de inundação ou estudo devem ser elaborados por responsável técnico com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de acordo com o expresso no art. 36, respeitando as boas práticas de engenharia e explicitando o método adotado para sua elaboração.	N/A	Realocado e reescrito como §1º do art. 10 da nova resolução.
§2º Nas situações em que houver barragens localizadas a jusante da estrutura objeto da avaliação e que estejam dentro da área de influência da inundação, o estudo e o mapa de inundação devem considerar também uma análise conjunta das estruturas.	N/A	Realocado e reescrito como §2º do art. 10 da nova resolução.
§3º O mapa de inundação deve ser elaborado com base topográfica atualizada em escala que permita detalhamento topográfico da área a jusante da barragem, de acordo com as normas cartográficas estabelecidas pela legislação brasileira.	N/A	Realocado e reescrito como §3º do art. 10 da nova resolução.

<p>CAPÍTULO II DO PLANO DE SEGURANÇA DA BARRAGEM- PSB</p>	<p>CAPÍTULO III DO PLANO DE SEGURANÇA DA BARRAGEM – PSB</p>	<p>Capítulo renomeado.</p>
<p>Seção I DO CONTEÚDO MÍNIMO E DO NÍVEL DE DETALHAMENTO DO PSB</p>	<p>Seção I Do conteúdo mínimo e do nível de detalhamento do PSB</p>	<p>Ajustado conforme critérios adotados no Manual de Redação Oficial da Presidência da República (página 128): “A seção é o conjunto de artigos que versam sobre o mesmo tema. As seções são indicadas por algarismos romanos e grafadas em letras iniciais maiúsculas e as demais minúsculas em negrito. Eventualmente, as seções subdividem-se em subseções que serão indicadas da mesma forma.” Link de acesso: http://www4.planalto.gov.br/centrodeestudos/assuntos/manual-de-redacao-da-presidencia-da-republica/manual-de-redacao.pdf</p>
<p>Art. 8º O PSB é composto por até 6 (seis) volumes: I – Volume I: Informações Gerais; II – Volume II: Documentação Técnica do Empreendimento; III – Volume III: Planos e Procedimentos; IV – Volume IV: Registros e Controles; V – Volume V: Revisão Periódica de Segurança da Barragem; e</p>	<p>Art. 8º O PSB é composto por até 6 (seis) volumes: I – Volume I: Informações Gerais; II – Volume II: Documentação Técnica do Empreendimento; III – Volume III: Planos e Procedimentos; IV – Volume IV: Registros e Controles; V – Volume V: Revisão Periódica de Segurança da Barragem – RPSB; e</p>	<p>Acréscimo de ponto final no inciso VI e acréscimo das siglas RPSB e PAE, respectivamente, nos incisos V e VI.</p>

VI – Volume VI: Plano de Ação de Emergência, quando exigido	VI – Volume VI: Plano de Ação de Emergência – PAE, quando exigido.	
§1º Os Relatórios de ISR e das ISE deverão ser inseridos no Volume IV do PSB.	§1º Os relatórios das ISR e das ISE deverão ser inseridos no Volume IV do PSB.	Melhoria na redação, colocando palavras no plural.
§2º O conteúdo mínimo e o nível de detalhamento de cada Volume estão detalhados no Anexo II.	§2º O conteúdo mínimo e o nível de detalhamento de cada volume estão detalhados no Anexo II.	Melhoria na redação, palavra volume em minúsculo.
Art. 9º Os documentos que compõem o PSB deverão ser elaborados e organizados pelo empreendedor, por meio de profissionais integrantes de seu quadro de pessoal ou por empresa contratada para esta finalidade.	N/A	O texto do art. 9º da resolução anterior foi aproveitado no art. 11 da nova resolução.
Inexistente	Art. 9º O mapa de inundação constará na documentação técnica do empreendimento e deverá considerar o pior cenário identificado, tendo como base a avaliação de 3 (três) possíveis situações:	Houve a necessidade de se criar um novo artigo, com o intuito de dar sequência às informações relacionadas ao mapa de inundação, já que elas são imprescindíveis para o empreendedor. Neste caso, foram acrescentadas informações sobre as três situações de cenário de risco, que precisam ser consideradas no mapa de inundação. Essa melhoria veio da Resolução ANA nº 121/2022, que alterou a Resolução ANA nº 236/2017 (art. 22, §1º) e da Lei nº 14.066/2020, que alterou a Lei nº 12.334/2010 (art. 8º, inciso XI).
Inexistente	I – operação hidráulica extrema que, sem conduzir à ruptura, pode dar origem a descargas importantes e mais duradouras e, de igual forma, colocar em risco pessoas e bens no vale a jusante;	Texto advindo da Resolução ANA nº 121/2022, que alterou a Resolução ANA nº 236/2017 (art. 22, §1º) e da Lei nº 14.066/2020, que alterou a Lei nº 12.334/2010 (art. 8º, inciso XI).

Inexistente	II – ruptura propriamente dita, incluindo o cenário de ruptura mais provável; e	Texto advindo da Resolução ANA nº 121/2022, que alterou a Resolução ANA nº 236/2017 (art. 22, §1º) e da Lei nº 14.066/2020, que alterou a Lei nº 12.334/2010 (art. 8º, inciso XI).
Inexistente	III – ruptura mais desfavorável ou cenário extremo.	Texto advindo da Resolução ANA nº 121/2022, que alterou a Resolução ANA nº 236/2017 (art. 22, §1º) e da Lei nº 14.066/2020, que alterou a Lei nº 12.334/2010 (art. 8º, inciso XI).
Inexistente	Parágrafo único. O mapa de inundação poderá ser simplificado, a critério da Adasa, para barragens classificadas nas classes C e D, conforme Anexo II.	Inserção do parágrafo único para informar que o mapa de inundação poderá ser mais simples para barragens classificadas nas classes C e D porque estas possuem baixo DPA. Ideia concebida pela Resolução ANA nº 121/2022, que alterou a Resolução ANA nº 236/2017 (art. 22, §2º).
Art. 10. O PSB deverá ser elaborado, para barragens novas, antes do início do primeiro enchimento, a partir de quando deverá estar disponível para utilização da equipe de segurança da barragem e para consulta da Adasa e da Defesa Civil.	N/A	O texto do art. 10 da resolução anterior foi aproveitado, parcialmente, no art. 12 da nova resolução.
Inexistente	Art. 10. O empreendedor das barragens outorgadas pela Adasa, que se enquadrem na Lei nº 12.334, de 2010, deverá elaborar previamente o mapa de inundação da estrutura em análise.	O <i>caput</i> deriva da faculdade dada ao órgão fiscalizador pela Lei nº 14.066/2020, que alterou a Lei nº 12.334/2010 em seu art. 17, incluindo o inciso XVII: “elaborar mapa de

		<p>inundação, quando exigido pelo órgão fiscalizador”.</p> <p>Este artigo foi criado para contemplar as informações sobre mapa de inundação que estavam no art. 7º e no parágrafo único do art. 26 da resolução anterior.</p>
Inexistente	<p>§1º O mapa de inundação deve ser elaborado por responsável técnico, com a apresentação da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de acordo com o expresso no art. 38, respeitando as boas práticas de engenharia e explicitando o método adotado para sua elaboração.</p>	<p>Melhoria no texto do §1º do art. 7º da resolução anterior.</p>
Inexistente	<p>§2º Nas situações em que houver barragens localizadas a jusante da estrutura objeto da avaliação e que estejam dentro da área de influência da inundação, o mapa de inundação deve considerar também uma análise conjunta das estruturas.</p>	<p>Aproveitamento do texto do §2º do art. 7º da resolução anterior.</p>
Inexistente	<p>§3º O mapa de inundação deve ser elaborado com base topográfica atualizada em escala que permita detalhamento topográfico da área a jusante da barragem, de acordo com as normas cartográficas estabelecidas pela legislação brasileira.</p>	<p>Aproveitamento do texto do §3º do art. 7º da resolução anterior.</p>
Inexistente	<p>§4º O empreendedor poderá solicitar revisão da classificação da sua barragem devendo para tanto apresentar mapa de inundação que comprove essa necessidade.</p>	<p>Aproveitamento, em parte, do <i>caput</i> do art. 7º da resolução anterior.</p> <p>Houve a retirada da palavra “estudo” no texto da resolução anterior, pois a resolução não dispõe sobre esse estudo, ela trata somente do mapa de inundação.</p>

Inexistente	§5º Para as barragens com altura inferior a 15 m (quinze metros) e capacidade do reservatório inferior a 3.000.000 m ³ (três milhões de metros cúbicos), a Adasa, a seu critério, poderá aceitar a apresentação de documentos e/ou métodos simplificados para a elaboração do PAE.	Era o parágrafo único do art. 26 da resolução anterior. Texto sem alteração. Foi deslocado da concepção da resolução anterior com o objetivo de trazer clareza ao texto e concentrar as informações sobre o tema “mapa de inundação” em artigos numericamente consecutivos.
-------------	---	--

<p style="text-align: center;">Seção II</p> <p style="text-align: center;">DO PRAZO PARA ELABORAÇÃO E DA PERIODICIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO PSB</p>	<p style="text-align: center;">Seção II</p> <p style="text-align: center;">Do prazo para elaboração e da periodicidade de atualização do PSB</p>	<p>Ajustado conforme critérios adotados no Manual da Presidência (página 128):</p> <p>“A seção é o conjunto de artigos que versam sobre o mesmo tema. As seções são indicadas por algarismos romanos e grafadas em letras iniciais maiúsculas e as demais minúsculas em negrito. Eventualmente, as seções subdividem-se em subseções que serão indicadas da mesma forma.”</p> <p>Link de acesso: http://www4.planalto.gov.br/centrodeestudos/assuntos/manual-de-redacao-da-presidencia-da-republica/manual-de-redacao.pdf</p>
<p style="text-align: center;">Inexistente</p>	<p>Art. 11. Os documentos que compõem o PSB deverão ser elaborados e organizados pelo empreendedor, por meio de profissionais integrantes de seu quadro de pessoal ou por empresa contratada para esta finalidade.</p>	<p>O texto do art. 9º da resolução anterior foi aproveitado art. 11 da nova resolução.</p>
<p style="text-align: center;">Inexistente</p>	<p>Parágrafo único. O PSB somente será considerado elaborado quando o conteúdo dos respectivos volumes atenderem ao conteúdo mínimo disciplinado no Anexo II desta resolução.</p>	<p>Incluído conforme redação trazida pela Resolução ANA nº 121/2022, que alterou a Resolução ANA nº 236/2017 (art. 8º-A).</p>
<p style="text-align: center;">Inexistente</p>	<p>Art. 12. No caso de barragens novas ainda não outorgadas, o empreendedor deverá apresentar o PSB, quando exigido, juntamente com o pedido de outorga de direito de uso de recursos hídricos, a partir de quando deverá estar disponível para utilização e consulta pela Adasa e pela Defesa Civil.</p>	<p>O texto do art. 10 da resolução anterior foi aproveitado no art. 12 da nova resolução. Melhoria na redação conforme redação trazida pela Resolução ANA nº 121/2022, que alterou a Resolução ANA nº 236/2017 (art. 6º). A nova redação reforça a necessidade da entrega do pedido de outorga de direito de uso dos</p>

		recursos hídricos, além do PSB, para barragens novas.
Inexistente	Parágrafo único. O PSB não será exigido para obtenção de outorga prévia.	Incluído conforme melhoria trazida pela Resolução ANA nº 121/2022, que alterou a Resolução ANA nº 236/2017 (parágrafo único do art. 6º).
Art. 11. Em caso de alteração da classificação da barragem, o empreendedor terá o prazo de até 1 (um) ano para adequação do PSB.	Art. 13. Em caso de alteração da classificação da barragem, o empreendedor terá o prazo de até 1 (um) ano para adequação do PSB.	Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações. Renumeração de artigo.
Art. 12. O PSB deverá ser atualizado em decorrência das atividades de operação, do monitoramento, da manutenção, da realização das inspeções ISR, ISE e da revisão do RPSB, e das atualizações do PAE, incorporando os seus registros, relatórios, exigências e recomendações.	Art. 14. O PSB deverá ser atualizado em decorrência das atividades de operação, do monitoramento, da manutenção, da realização das ISR, ISE e RPSB e das atualizações do PAE, incorporando os seus registros e relatórios, bem como as suas exigências e recomendações.	Alterado para se evitar redundância. Teve como base o art. 8º da Resolução ANA nº 236/2017. Renumeração de artigo.
Seção III DA DISPONIBILIZAÇÃO DO PSB	Seção III Da disponibilização do PSB	Ajustado conforme critérios adotados no Manual da Presidência (página 128). Link de acesso: http://www4.planalto.gov.br/centrodeestudos/assuntos/manual-de-redacao-da-presidencia-da-republica/manual-de-redacao.pdf
Art. 13. O PSB deverá estar disponível no próprio local da barragem, no escritório regional do empreendedor, caso exista, ou em sua sede.	Art. 15. O PSB deverá estar disponível, em formato físico e digital, no próprio local da barragem, no escritório ou sede regional do empreendedor, bem como nos Órgãos de Proteção e Defesa Civil do DF.	Foi inserida a necessidade do PSB estar no local em formato físico e digital, trazido do parágrafo único do art. 13 da resolução anterior. Houve a substituição da palavra “eletrônico” pela palavra “digital”, para padronizar com outros artigos que utilizam o mesmo termo. Renumeração de artigo.

<p>Parágrafo único. O PSB deverá ser disponibilizado em formato físico ou eletrônico, excetuando-se o PAE (Volume VI), que deverá ser disponibilizado em formato físico.</p>	<p>§1º O PSB deve estar disponível para a equipe responsável pela operação e gestão da barragem antes do início da operação da estrutura.</p>	<p>Texto atualizado pela Lei nº 14.066/2020, que alterou a Lei nº 12.334/2010 (art. 8º, §4º).</p> <p>Com a inserção de 02 novos parágrafos, o parágrafo único do art. 13 da resolução anterior tornou-se o §1º do art. 15 da nova resolução.</p> <p>O texto sobre a disponibilização do PAE em formato físico foi inserido no art. 32 da nova resolução, que trata exclusivamente sobre o assunto.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>§2º O empreendedor deve encaminhar cópia digital do PSB à Adasa e inserir cada um dos seus volumes no Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragem – SNISB.</p>	<p>Melhoria trazida pela Resolução ANA nº 121/2022, que alterou a Resolução ANA nº 236/2017 e pela Lei nº 14.066/2020, que alterou a Lei nº 12.334/2010 (art. 8º, §4º). É importante incluir esse parágrafo para informar ao empreendedor sobre seu papel de inserir cada volume do PSB no SNISB.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>§3º O empreendedor deve manter o PSB atualizado e operacional até a desativação ou a descaracterização da estrutura.</p>	<p>Inclusão feita conforme redação dada pela Lei nº 14.066/2020, que alterou a Lei nº 12.334/2010 (art. 8º, §3º).</p>
<p>CAPÍTULO III DA INSPEÇÃO DE SEGURANÇA REGULAR – ISR</p>	<p>CAPÍTULO IV DA INSPEÇÃO DE SEGURANÇA REGULAR – ISR</p>	<p>Capítulo renomeado.</p>
<p>Seção I DO CONTEÚDO MÍNIMO E DO NÍVEL DE DETALHAMENTO DO RELATÓRIO DA ISR</p>	<p>Seção I Do conteúdo mínimo e do nível de detalhamento do relatório da ISR</p>	<p>Ajustado conforme critérios adotados no Manual da Presidência (página 128).</p> <p>Link de acesso:</p>

		http://www4.planalto.gov.br/centrodeestudos/assuntos/manual-de-redacao-da-presidencia-da-republica/manual-de-redacao.pdf
Art. 14. O produto da ISR é um Relatório, com conteúdo mínimo e nível de detalhamento especificados no Volume IV do PSB (Anexo II).	Art. 16. O produto da ISR é um relatório, com conteúdo mínimo e nível de detalhamento especificado no Volume IV do PSB (Anexo II).	Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações. Renumeração de artigo.
Parágrafo único. O Relatório de Inspeção de Segurança Regular - RISR deverá estar acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do profissional que o elaborar, conforme constante no art. 36.	Parágrafo único. O relatório da Inspeção de Segurança Regular – ISR deverá estar acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do profissional que o elaborar, conforme constante no art. 38.	Retirada da sigla RISR. Inclusão da sigla ISR. Atualização da numeração do artigo citado.
Art. 15. A classificação do Nível de Perigo da Anomalia - NPA constará no Relatório da ISR e será definida de acordo com as seguintes orientações:	Art. 17. A classificação do Nível de Perigo da Anomalia – NPA constará no relatório da ISR e será definida de acordo com as seguintes orientações:	Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações. Renumeração de artigo.
I – Normal: quando a anomalia não compromete a segurança da barragem;	I – normal: quando a anomalia não compromete a segurança da barragem;	Palavra iniciada com letra minúscula. Ajustado conforme critérios adotados pelo Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que diz em seu artigo 15: “... X - o texto do inciso inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio, e termina com: a) ponto-e-vírgula; b) dois pontos, quando se desdobrar em alíneas; ou c) ponto, caso seja o último;” Link de acesso: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-

		2018/2017/deceto/d9191.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%209.191%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20NOVEMBRO%20DE%202017&text=Estabelece%20as%20normas%20e%20as,Rep%C3%BAblica%20pelos%20Ministros%20de%20Estado.
II – Atenção: quando a anomalia não compromete de imediato a segurança da barragem, mas, caso venha a progredir, pode comprometê-la, devendo ser controlada, monitorada ou reparada;	II – atenção: quando a anomalia não compromete de imediato a segurança da barragem, mas, caso venha a progredir, pode comprometê-la, devendo ser controlada, monitorada ou reparada;	Palavra iniciada com letra minúscula. Ajustado conforme critérios adotados pelo Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que diz em seu artigo 15: “... X - o texto do inciso inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio, e termina com: a) ponto-e-vírgula; b) dois pontos, quando se desdobrar em alíneas; ou c) ponto, caso seja o último;” Link de acesso: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2018/2017/deceto/d9191.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%209.191%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20NOVEMBRO%20DE%202017&text=Estabelece%20as%20normas%20e%20as,Rep%C3%BAblica%20pelos%20Ministros%20de%20Estado.
III – Alerta: quando a anomalia compromete a segurança da barragem, devendo ser tomadas providências imediatas para a sua eliminação; e	III – alerta: quando a anomalia compromete a segurança da barragem, devendo ser tomadas providências imediatas para a sua eliminação; e	Palavra iniciada com letra minúscula. Ajustado conforme critérios adotados pelo Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que diz em seu artigo 15: “...

		<p>X - o texto do inciso inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio, e termina com:</p> <p>a) ponto-e-vírgula;</p> <p>b) dois pontos, quando se desdobrar em alíneas; ou</p> <p>c) ponto, caso seja o último;”</p> <p>Link de acesso: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2018/2017/decreto/d9191.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%209.191%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20NOVEMBRO%20DE%202017&text=Estabelece%20as%20normas%20e%20as,Rep%C3%BAblica%20pelos%20Ministros%20de%20Estado.</p>
<p>IV – Emergência: quando a anomalia representa alta probabilidade de ruptura da barragem.</p>	<p>IV – emergência: quando a anomalia acarreta alta probabilidade de ocorrência de acidente ou desastre.</p>	<p>Inciso ajustado conforme critérios adotados pelo Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.</p> <p>Ajustes na redação com a substituição da palavra “representa” por “acarreta”, por esta ser mais apropriada ao entendimento da informação. O termo “ruptura de barragem” foi substituído por “ocorrência de acidente ou desastre”, por ser mais abrangente, deixando claro que o conceito de emergência não se limita somente à ruptura, mas a acidente ou desastre que antecedam à ruptura. Adaptado da Resolução ANA nº 121/2022, que alterou a Resolução ANA nº 236/2017 (inciso IV do art. 11).</p>

<p>Parágrafo único. O prazo máximo para que sejam sanadas as anomalias classificadas como Alerta ou Emergência, constará no Relatório da ISR.</p>	<p>§1º No caso de anomalias classificadas como alerta ou emergência, deverá constar obrigatoriamente no relatório da ISR o prazo máximo para que sejam sanadas.</p>	<p>Texto trazido da Resolução ANA nº 121/2022, que alterou a Resolução ANA nº 236/2017 (§1º do art. 11). Renumeração de parágrafo. A nova redação reforça a necessidade de constar no relatório da ISR o prazo para sanar as anomalias consideradas mais graves (alerta e emergência).</p>
<p>Inexistente</p>	<p>§2º Todas as anomalias, independente da classificação quanto ao nível de perigo, devem ser monitoradas, controladas e reparadas, em prazo compatível com a sua classificação e gravidade.</p>	<p>Texto trazido da Resolução ANA nº 121/2022, que alterou a Resolução ANA nº 236/2017 (§2º do art. 11). A nova redação reforça a necessidade de informar que todas as anomalias necessitam ser monitoradas, controladas e reparadas, respeitando sua classificação e gravidade.</p>
<p>Art. 16. O Nível de Perigo Global da Barragem - NPGB deverá constar do Relatório da ISR, considerando as seguintes definições:</p>	<p>Art. 18. O Nível de Perigo Global da Barragem – NPGB deverá constar do relatório da ISR, considerando as seguintes definições:</p>	<p>Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações. Renumeração de artigo.</p>
<p>I – Normal: quando o efeito conjugado das anomalias não compromete a segurança da barragem;</p>	<p>I – normal: quando o efeito conjugado das anomalias não compromete a segurança da barragem;</p>	<p>Palavra iniciada com letra minúscula. Ajustado conforme critérios adotados pelo Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.</p>
<p>II – Atenção: quando o efeito conjugado das anomalias não compromete de imediato a segurança da barragem, mas caso venha a progredir, podendo comprometê-la, devendo ser controlada, monitorada ou reparada;</p>	<p>II – atenção: quando o efeito conjugado das anomalias não compromete de imediato a segurança da barragem, mas caso venha a progredir, pode comprometê-la, devendo ser monitorada, controlada ou reparada;</p>	<p>Palavra iniciada com letra minúscula. Ajustado conforme critérios adotados pelo Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017. Melhoria no texto trazido da Resolução ANA nº 121/2022, que alterou a Resolução ANA nº 236/2017 (inciso II do art. 12).</p>

<p>III – Alerta: quando o efeito conjugado das anomalias compromete a segurança da barragem, devendo ser tomadas providências imediatas para eliminá-las; e</p>	<p>III – alerta: quando o efeito conjugado das anomalias compromete a segurança da barragem, devendo ser tomadas providências imediatas para eliminá-las; e</p>	<p>Palavra iniciada com letra minúscula. Ajustado conforme critérios adotados pelo Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.</p>
<p>IV – Emergência: quando o efeito conjugado das anomalias representa alta probabilidade de ruptura da barragem.</p>	<p>IV – emergência: quando o efeito conjugado das anomalias acarreta alta probabilidade de ocorrência de acidente ou desastre.</p>	<p>Palavra iniciada com letra minúscula. Ajustado conforme critérios adotados pelo Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.</p> <p>Ajustes na redação com a substituição da palavra “representa” por “acarreta”, por esta ser mais apropriada ao entendimento da informação. O termo “ruptura de barragem” foi substituído por “ocorrência de acidente ou desastre”, por ser mais abrangente, deixando claro que o conceito de emergência não se limita somente à ruptura, mas à acidente ou desastre que antecedam à ruptura. Advindo da Resolução ANA nº 121/2022, que alterou a Resolução ANA nº 236/2017 (inciso IV do art. 12).</p>
<p>Parágrafo único. O NPGB será, no mínimo, igual ao NPA de maior gravidade, devendo, no que couber, estar compatibilizado com o Nível de Resposta – NR previsto no art. 32.</p>	<p>Parágrafo único. O NPGB será, no mínimo, igual ao NPA de maior gravidade, devendo, no que couber, estar compatibilizado com o Nível de Resposta – NR previsto no art. 34.</p>	<p>Mantido o texto da resolução anterior. Atualização da numeração do artigo citado.</p>
<p style="text-align: center;">Seção II</p> <p style="text-align: center;">DA PERIODICIDADE DE EXECUÇÃO E DO PRAZO PARA ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO DA ISR</p>	<p style="text-align: center;">Seção II</p> <p style="text-align: center;">Da periodicidade de execução e do prazo para elaboração do relatório da ISR</p>	<p>Ajustado conforme critérios adotados no Manual da Presidência (página 128).</p> <p>Link de acesso: http://www4.planalto.gov.br/centrodeestudos/assuntos/manual-de-redacao-da-presidencia-da-republica/manual-de-redacao.pdf</p>

<p>Art. 17. A ISR deverá ser realizada pelo empreendedor, obrigatoriamente, pelo menos uma vez por ano, compreendendo o exercício de 1º de janeiro a 31 de dezembro.</p>	<p>Art. 19. A ISR deverá ser realizada pelo empreendedor, obrigatoriamente, pelo menos uma vez por ano, compreendendo o exercício de 1º de janeiro a 31 de dezembro.</p>	<p>Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações. Renumeração de artigo.</p>
<p>§1º O empreendedor de barragem enquadrada na Classe D da Matriz de Classificação, constante no Anexo I, poderá realizar a ISR com periodicidade bienal.</p>	<p>§1º O empreendedor de barragem enquadrada na Classe D da Matriz de Classificação, constante no Anexo I, poderá realizar a ISR com periodicidade bienal.</p>	<p>Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações.</p>
<p>§2º Além das inspeções previstas no presente regulamento, a Adasa poderá exigir outra ISR, a qualquer tempo.</p>	<p>§2º Além das inspeções previstas no presente regulamento, a Adasa poderá exigir outra ISR a qualquer tempo.</p>	<p>Retirada de vírgula de “outra ISR”.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>§3º As ações previstas no relatório da Inspeção de Segurança Regular – ISR deverão ser realizadas em prazo definido pela Adasa.</p>	<p>A inclusão deste parágrafo teve o objetivo de atender uma exigência da Lei nº 14.066/2020, que alterou a Lei nº 12.334/2010 (art. 9º, §4º): “O órgão fiscalizador deverá estabelecer prazo para que o empreendedor cumpra as ações previstas nos relatórios de inspeção de segurança”. Inclusão da sigla ISR.</p> <p>Optou-se por deixar o prazo em aberto para que cada situação seja avaliada individualmente.</p>
<p>Art. 18. Até 31 de dezembro do ano da realização da ISR, o empreendedor deverá protocolizar na Adasa o Extrato e o Relatório da ISR e a cópia da respectiva ART.</p>	<p>Art. 20. O extrato, o relatório da ISR e a respectiva ART, com as assinaturas do responsável técnico, do empreendedor ou seu representante legal, deverão ser entregues na Adasa, em meio digital, até 31 de dezembro do ano da realização da ISR e inseridos no SNISB.</p>	<p>Melhoria da redação. Artigo escrito de forma mais didática, elencando sequencialmente os documentos da ISR a serem entregues na Adasa, com as devidas assinaturas, em formato digital e a data limite de entrega. Para essa reescrita houve a aglutinação do §1º do artigo 18 da resolução anterior, com o próprio texto do <i>caput</i> do artigo 18.</p>

		<p>Renumeração de artigo.</p> <p>Além disso, foi incluída a informação de que cabe ao empreendedor a inserção desses dados no SNISB. Na plataforma SNISB há um módulo específico para o empreendedor fazer o acesso, por meio de senha disponibilizada pela ANA.</p>
§1º O empreendedor poderá preencher, diretamente em plataforma digital disponibilizada no sítio eletrônico da Adasa, o Extrato da ISR, anexando uma cópia digital do Relatório da ISR e da respectiva ART.	N/A	O texto do parágrafo primeiro do art. 18 da resolução anterior foi incorporado ao <i>caput</i> do art. 20 da nova resolução.
§2º No caso de o NPGB ser classificado como Emergência, o empreendedor informará imediatamente à Adasa e à Defesa Civil.	Parágrafo único. No caso de o NPGB ser classificado como emergência, o empreendedor informará imediatamente à Adasa e à Defesa Civil.	Sem alterações no texto. Transformou-se em parágrafo único da nova resolução.
CAPÍTULO IV DA INSPEÇÃO DE SEGURANÇA ESPECIAL – ISE	CAPÍTULO V DA INSPEÇÃO DE SEGURANÇA ESPECIAL – ISE	Capítulo renomeado.
Seção I DO CONTEÚDO MÍNIMO E DO NÍVEL DE DETALHAMENTO DO RELATÓRIO DA ISE	Seção I Do conteúdo mínimo e do nível de detalhamento do relatório da ISE	<p>Ajustado conforme critérios adotados no Manual da Presidência (página 128).</p> <p>Link de acesso: http://www4.planalto.gov.br/centrodeestudos/assuntos/manual-de-redacao-da-presidencia-da-republica/manual-de-redacao.pdf </p>
Art. 19. O produto final da ISE é um Relatório com parecer conclusivo sobre as condições de segurança da barragem, contendo recomendações e medidas	Art. 21. O produto final da ISE é um relatório com parecer conclusivo sobre as condições de segurança da barragem, contendo recomendações	Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações. Renumeração de artigo.

detalhadas para mitigação e solução dos problemas encontrados e/ou prevenção de novas ocorrências.	e medidas detalhadas para mitigação e solução dos problemas encontrados e/ou prevenção de novas ocorrências.	
§1º O conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Relatório de Inspeção de Segurança Especial - RISE estão especificados no Volume IV do PSB (Anexo II).	§1º O conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do relatório da Inspeção de Segurança Especial – ISE estão especificados no Volume IV do PSB (Anexo II).	Retirada da sigla RISE. Inclusão da sigla ISE. Melhoria no texto.
§2º O Relatório de Inspeção de Segurança Regular - RISE deverá estar acompanhado da respectiva ART do profissional que o elaborar, conforme constante no art. 36.	§2º O relatório da ISE deverá estar acompanhado da respectiva ART do profissional que o elaborar, conforme constante no art. 38.	Substituição da palavra “Regular” pela palavra “Especial”, para corrigir um equívoco na publicação da Resolução Adasa nº 10/2020. Retirada da sigla RISE. Atualização da numeração do artigo citado.
Inexistente	§3º Deverá ser apresentada, conjuntamente com o relatório, a Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) da barragem, com a devida ART.	Texto inserido nos termos da Lei nº 14.066/2022, que alterou a Lei nº 12.334/2010, incluindo em seu art. 17, o inciso XIX: “apresentar periodicamente declaração de condição de estabilidade de barragem, quando exigida pelo órgão fiscalizador”. Justifica também a sua menção no Anexo II, Volume IV.
Seção II DA REALIZAÇÃO DA INSPEÇÃO DE SEGURANÇA ESPECIAL – ISE	Seção II Da realização da ISE	Ajustado conforme critérios adotados no Manual da Presidência (página 128). Link de acesso: http://www4.planalto.gov.br/centrodeestudos/assuntos/manual-de-redacao-da-presidencia-da-republica/manual-de-redacao.pdf Alteração do texto para uniformizar com as outras seções, colocando apenas a sigla da Inspeção de Segurança Especial, retirando o nome por extenso.

<p>Art. 20. O empreendedor deverá realizar a ISE:</p> <p>I – quando o NPGB for classificado como Alerta ou Emergência;</p> <p>II – antes do início do primeiro enchimento do reservatório;</p> <p>III – quando da realização da Revisão Periódica de Segurança de Barragem;</p> <p>IV – quando houver deplecionamento rápido do reservatório;</p> <p>V – após eventos extremos, tais como: cheias extraordinárias, sismos e secas prolongadas;</p> <p>VI – em situações de descomissionamento ou abandono da barragem; e</p> <p>VII – em situações de sabotagem.</p>	<p>Art. 22. O empreendedor deverá realizar a ISE:</p> <p>I – quando o NPGB for classificado como alerta ou emergência;</p> <p>II – antes do início do primeiro enchimento do reservatório;</p> <p>III – quando da realização da Revisão Periódica de Segurança de Barragem – RPSB;</p> <p>IV – quando houver deplecionamento rápido do reservatório;</p> <p>V – após eventos extremos iguais ou superiores aos previstos nos critérios de projeto, tais como: cheias extraordinárias, sismos e secas prolongadas;</p> <p>VI – em situações de descomissionamento ou abandono da barragem; e</p> <p>VII – em situações de sabotagem.</p>	<p>Alteração no inciso V, que foi melhorado em conformidade com a Resolução ANA nº 121/2022, que alterou a Resolução ANA nº 236/2017 (inciso V, art. 16). A alteração se faz necessária porque incorpora a informação de que a ISE será realizada após eventos extremos iguais ou superiores aos critérios previstos no projeto e não em função de qualquer evento extremo. Renumeração de artigo.</p>
<p>§1º Em qualquer situação a Adasa poderá requerer uma ISE se julgar necessário.</p>	<p>§1º Em qualquer situação a Adasa poderá requerer uma ISE se julgar necessário.</p>	<p>Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações.</p>
<p>§2º As barragens classificadas na Classe D, conforme a Matriz de Classificação, deverão realizar ISE, obrigatoriamente, nas situações dos incisos I a III deste artigo.</p>	<p>§2º As barragens classificadas na Classe D, conforme a Matriz de Classificação, deverão realizar, obrigatoriamente, uma ISE nas situações dos incisos I a III deste artigo.</p>	<p>Melhoria na redação do §2º da resolução anterior, simplesmente.</p>

§3º Concluído o Relatório da ISE o empreendedor deverá providenciar o envio de uma cópia em meio digital à Adasa, em até 30 (trinta) dias.	§3º Concluído o relatório da ISE, o empreendedor deverá providenciar o envio de uma cópia em meio digital à Adasa em até 30 (trinta) dias.	Melhoria na redação.
Inexistente	§4º As ações previstas no relatório da Inspeção de Segurança Especial – ISE deverão ser realizadas em prazo definido pela Adasa.	A inclusão deste parágrafo teve o objetivo de atender uma exigência da Lei nº 14.066/2020, que alterou a Lei nº 12.334/2010 (art. 9º, §4º): “O órgão fiscalizador deverá estabelecer prazo para que o empreendedor cumpra as ações previstas nos relatórios de inspeção de segurança”. Inclusão da sigla ISE. Optou-se por deixar o prazo em aberto para que cada situação seja avaliada individualmente.
CAPÍTULO V DA REVISÃO PERIÓDICA DE SEGURANÇA DE BARRAGEM – RPSB	CAPÍTULO VI DA REVISÃO PERIÓDICA DE SEGURANÇA DE BARRAGEM – RPSB	Capítulo renomeado.
Seção I DO CONTEÚDO MÍNIMO E DO NÍVEL DE DETALHAMENTO DO RELATÓRIO E DO RESUMO EXECUTIVO DA RPSB	Seção I Do conteúdo mínimo e do nível de detalhamento do relatório e do resumo executivo da RPSB	Ajustado conforme critérios adotados no Manual da Presidência (página 128). Link de acesso: http://www4.planalto.gov.br/centrodestudos/assuntos/manual-de-redacao-da-presidencia-da-republica/manual-de-redacao.pdf
Art. 21. Os produtos finais da RPSB serão um Relatório e um Resumo Executivo, correspondente ao Volume V do PSB, com conteúdos mínimos e nível de detalhamento previstos no Anexo II.	Art. 23. Os produtos finais da RPSB serão um relatório e um resumo executivo, correspondente ao Volume V do PSB, com conteúdo mínimo e nível de detalhamento previsto no Anexo II.	Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações. Renumeração de artigo.

<p>Parágrafo único. O Resumo Executivo, o Relatório da RPSB e uma cópia da respectiva ART deverão ser protocolizados pelo empreendedor na Adasa, mediante o preenchimento diretamente em plataforma digital no sítio eletrônico da Agência.</p>	<p>Parágrafo único. As ações previstas no relatório da RPSB deverão ser realizadas em prazo definido pela Adasa.</p>	<p>O texto deste parágrafo único foi alterado, porém as suas informações foram adicionadas ao <i>caput</i> do art. 26 da nova resolução.</p> <p>A substituição do texto deste parágrafo único teve o objetivo de atender uma exigência da Lei nº 12.334/2010, que foi alterada pela Lei nº 14.066/2020, que no seu artigo 10, §3º, diz que o órgão fiscalizador deverá estabelecer prazo para que o empreendedor cumpra as ações previstas no relatório da Revisão Periódica de Segurança de Barragem.</p> <p>Optou-se por deixar o prazo em aberto para que cada situação seja avaliada individualmente.</p>
<p style="text-align: center;">Seção II</p> <p style="text-align: center;">DA PERIODICIDADE DE EXECUÇÃO E DO PRAZO PARA ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO E DO RESUMO EXECUTIVO DA RPSB</p>	<p style="text-align: center;">Seção II</p> <p style="text-align: center;">Da periodicidade de execução e do prazo para elaboração do relatório e do resumo executivo da RPSB</p>	<p>Ajustado conforme critérios adotados no Manual da Presidência (página 128). Link de acesso: http://www4.planalto.gov.br/centrodeestudos/assuntos/manual-de-redacao-da-presidencia-da-republica/manual-de-redacao.pdf</p>
<p>Art. 22. A periodicidade da RPSB é definida em função da Matriz de Classificação, sendo:</p> <p>I – Classe A: a cada 5 (cinco) anos;</p> <p>II – Classe B: a cada 7 (sete) anos;</p> <p>III – Classe C: a cada 10 (dez) anos; e</p> <p>IV – Classe D: a cada 12 (doze) anos.</p>	<p>Art. 24. A periodicidade da RPSB é definida em função da Matriz de Classificação, sendo:</p> <p>I – Classe A: a cada 5 (cinco) anos;</p> <p>II – Classe B: a cada 7 (sete) anos;</p> <p>III – Classe C: a cada 10 (dez) anos; e</p> <p>IV – Classe D: a cada 12 (doze) anos.</p>	<p>Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações. Renumeração de artigo.</p>

§1º Para as barragens novas, o prazo para a primeira RPSB começa a contar do início do primeiro enchimento.	§1º Para as barragens novas, o prazo para a primeira RPSB começa a contar do início do primeiro enchimento.	Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações.
§2º O empreendedor deverá informar à Adasa, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data programada para o início do primeiro enchimento da barragem.	§2º O empreendedor deverá informar à Adasa, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data programada para o início do primeiro enchimento da barragem.	Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações.
Inexistente	§3º A periodicidade definida no <i>caput</i> é considerada a partir da data de entrega da RPSB anterior.	Foi necessária a criação deste parágrafo para informar o início da contagem do prazo para a periodicidade da RPSB.
Art. 23. Em caso de alteração na classificação, a Adasa poderá estipular novo prazo para realização da RPSB subsequente.	Art. 25. Em caso de alteração na classificação da barragem, a Adasa poderá estipular novo prazo para realização da RPSB subsequente.	Melhoria na redação. Renumeração de artigo.
Parágrafo único. No caso de campanha para cadastramento de barragens, em áreas pré-estabelecidas, a documentação exigível poderá ser simplificada, a critério da Adasa.	Parágrafo único. No caso de campanha para cadastramento de barragens, em áreas pré-estabelecidas, a documentação exigível poderá ser simplificada, a critério da Adasa.	Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações.
Art. 24. O Resumo Executivo da RPSB deverá ser entregue na Adasa, em meio digital, até 31 de março do ano subsequente à sua realização, juntamente com a respectiva ART e com as assinaturas do Responsável Técnico, do empreendedor ou seu representante legal.	Art. 26. O resumo executivo, o relatório da RPSB e a respectiva ART, com as assinaturas do responsável técnico, do empreendedor ou seu representante legal, deverão ser entregues na Adasa, em meio digital, até 31 de março do ano subsequente à sua realização e inseridos no SNISB.	Foi incorporado o texto do parágrafo único do art. 21 da resolução anterior, com adaptações. Renumeração de artigo.
CAPÍTULO VI DO PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA – PAE	CAPÍTULO VII DO PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA – PAE	Capítulo renomeado.
Seção I	Seção I	Ajustado conforme critérios adotados no Manual da Presidência (página 128).

<p>DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO, DO CONTEÚDO MÍNIMO E DO NÍVEL DE DETALHAMENTO DO PAE</p>	<p>Das diretrizes para elaboração, do conteúdo mínimo e do nível de detalhamento do PAE</p>	<p>Link de acesso: http://www4.planalto.gov.br/centrodeestudos/assuntos/manual-de-redacao-da-presidencia-da-republica/manual-de-redacao.pdf</p>
<p>Art. 25. O PAE será exigido para barragens de Classes A e B, conforme Matriz de Classificação constante do Anexo I.</p>	<p>Art. 27. O PAE será exigido para barragens de Classes A e B, conforme Matriz de Classificação constante do Anexo I.</p>	<p>Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações. Renumeração de artigo.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>Parágrafo único. Os empreendedores de barragens, novas ou existentes, devem articular-se com os Órgãos de Proteção e Defesa Civil do DF na elaboração e implementação do PAE e fornecer os subsídios necessários para as interfaces com o PLANCON.</p>	<p>Parágrafo inserido porque a Lei nº 14.066/2020, que alterou a Lei nº 12.334/2010, trouxe a necessidade de articulação do empreendedor com os Órgãos de Proteção e Defesa Civil do DF para implementar o PAE (art. 17, inciso X). Texto adaptado da Resolução ANA nº 121/2022, que alterou a Resolução ANA nº 236/2017 (art. 21, parágrafo único).</p>
<p>Art. 26. O PAE deverá seguir o estabelecido no Volume VI do PSB (Anexo II).</p>	<p>Art. 28. O PAE deverá seguir o estabelecido no Volume VI do PSB (Anexo II) e somente será considerado implementado quando tiverem sido concluídas:</p> <p>I – a instalação do sistema de monitoramento e controle de estabilidade da barragem integrado aos procedimentos emergenciais;</p> <p>II – a integração de sistema sonoro ou de outra solução tecnológica de maior eficácia em situação de alerta ou emergência, com alcance na ZAS;</p> <p>III – a sinalização de rotas de fuga e pontos de encontro;</p>	<p>Texto trazido da Resolução ANA nº 121/2022, que alterou a Resolução ANA nº 236/2017 (art. 8º-B), com o objetivo de somente considerar o PAE implementado mediante o cumprimento de determinadas condicionantes.</p>

	<p>IV – a articulação de procedimentos de emergência com os órgãos competentes de Defesa Civil atuantes nas comunidades potencialmente afetadas, comprovada por manifestação formal de seus respectivos dirigentes; e</p> <p>V – a execução de programas de treinamento e divulgação para os envolvidos e para as comunidades potencialmente afetadas.</p>	
Parágrafo único. Para as barragens com altura inferior a 15m e capacidade do reservatório inferior a 3.000.000m ³ , a Adasa, a seu critério, aceitará a apresentação de estudo simplificado para elaboração do mapa de inundação.	N/A	Realocado como parágrafo 5º do artigo 10 da nova resolução, que trata de assuntos relacionados ao mapa de inundação. A intenção é trazer clareza, concentrando as informações sobre o tema “mapa de inundação” sequencialmente.
Inexistente	Parágrafo único. O estudo de rompimento para fins de elaboração do PAE deverá ser elaborado a partir do pior cenário considerado na elaboração do mapa de inundação, conforme prescreve o art. 9º.	Parágrafo inserido para informar que a elaboração do PAE deve considerar os critérios de avaliação dos cenários de risco, definidos anteriormente no artigo 9º da nova resolução.
<p>Seção II</p> <p>DO PRAZO PARA ELABORAÇÃO E DA PERIODICIDADE DE ATUALIZAÇÃO E REVISÃO DO PAE</p>	<p>Seção II</p> <p>Do prazo para elaboração e da periodicidade de atualização e revisão do PAE</p>	<p>Ajustado conforme critérios adotados no Manual da Presidência (página 128). Link de acesso: http://www4.planalto.gov.br/centrodeestudos/assuntos/manual-de-redacao-da-presidencia-da-republica/manual-de-redacao.pdf</p>
Art. 27. Para as barragens novas o PAE deverá ser elaborado antes do início do primeiro enchimento.	Art. 29. Para as barragens novas o empreendedor deverá, antes do início do primeiro enchimento do reservatório, elaborar, implementar e operacionalizar o PAE e realizar reuniões com as comunidades para a apresentação do plano e a	Texto atualizado com a redação trazida pela Lei nº 14.066/2020, que inseriu o §2º no art. 12 da Lei nº 12.334/2010.

	execução das medidas preventivas nele previstas, em trabalho conjunto com os Órgãos de Proteção e Defesa Civil do DF, dos municípios e estados abrangidos.	
Inexistente	Parágrafo único. O PAE não será exigido para obtenção de outorga prévia.	Texto adaptado da Resolução ANA nº 121/2022, que alterou a Resolução ANA nº 236/2017 (art. 23, §1º). O PAE pode ser uma necessidade posterior à operacionalização da barragem, por isso não faz sentido vincular sua exigência com a outorga prévia.
Art. 28. O PAE deverá ser atualizado anualmente com as seguintes informações:	Art. 30. O PAE deverá ser atualizado anualmente com as seguintes informações:	Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações. Renumeração de artigo.
I – endereços, telefones e endereços eletrônicos dos contatos contidos no Fluxograma de Notificação;	I – endereços, telefones e endereços eletrônicos dos contatos contidos no Fluxograma de Notificação;	Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações.
II – responsabilidades gerais no PAE;	II – responsabilidades gerais no PAE;	Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações.
III – listagem de recursos materiais e logísticos disponíveis a serem utilizados em situação de emergência, sempre que houver alterações; e	III – listagem de recursos humanos, materiais e logísticos disponíveis a serem utilizados em situação de emergência; e	Inserção da necessidade da listagem de recursos humanos. Essa melhoria veio da Resolução ANA nº 121/2022, que alterou a Resolução ANA nº 236/2017 (art. 24).
IV – outras informações que tenham se alterado no período.	IV – outras informações que tenham se alterado no período.	Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações.
Parágrafo único. É de responsabilidade do empreendedor a divulgação da atualização do PAE e a substituição das versões disponibilizadas aos entes constantes dos incisos do art. 30.	Parágrafo único. É de responsabilidade do empreendedor a divulgação da atualização do PAE e a substituição das versões disponibilizadas aos entes constantes dos incisos do art. 32.	Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações. Atualização da numeração do artigo citado.

<p>Art. 29. O PAE deverá ser atualizado por ocasião da realização de cada Revisão Periódica de Segurança de Barragem.</p>	<p>Art. 31. O PAE deverá ser revisado:</p> <p>I – quando o relatório da Inspeção de Segurança Regular – ISR, da Inspeção de Segurança Especial – ISE ou da Revisão Periódica de Segurança de Barragem – RPSB assim o recomendar;</p> <p>II – sempre que a instalação sofrer modificações físicas, operacionais ou organizacionais capazes de influenciar no risco de acidente ou desastre;</p> <p>III – quando a execução do PAE em exercício simulado, acidente ou desastre indicar a sua necessidade; e</p> <p>IV – em outras situações, a critério da Adasa.</p>	<p>Foi reescrito e complementado com melhorias vindas da redação da Resolução ANA nº 121/2022, que alterou a Resolução ANA nº 236/2017 (art. 25). O <i>caput</i> ficou mais objetivo, citando apenas que o PAE deverá ser revisado nas situações elencadas. Em seguida foram acrescentados quatro incisos que especificam as situações que fundamentam a necessidade de uma possível revisão. Inclusão das siglas ISR, ISE e RPSB. Renumeração de artigo.</p>
<p>Parágrafo único. A revisão do PAE implica reavaliação da ocupação a jusante e da eventual necessidade de elaboração de novo mapa de inundação.</p>	<p>Parágrafo único. A revisão do PAE implica reavaliação da ocupação a jusante e da eventual necessidade de elaboração de novo mapa de inundação.</p>	<p>Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações.</p>
<p style="text-align: center;">Seção III DA DISPONIBILIZAÇÃO DO PAE</p>	<p style="text-align: center;">Seção III Da disponibilização do PAE</p>	<p>Ajustado conforme critérios adotados no Manual da Presidência (página 128). Link de acesso: http://www4.planalto.gov.br/centrodeestudos/assuntos/manual-de-redacao-da-presidencia-da-republica/manual-de-redacao.pdf</p>
<p>Art. 30. O PAE, quando exigido, além dos locais estabelecidos no art. 13, também deverá estar disponível:</p>	<p>Art. 32. O PAE, quando exigido, deverá ser encaminhado à Adasa e estar disponível no formato físico e digital:</p>	<p>Texto adaptado da Resolução ANA nº 121/2022, que alterou a Resolução ANA nº 236/2017 (art. 26). O texto sobre a disponibilização do PAE no formato físico e digital foi trazido do parágrafo único do art. 13 da resolução anterior. Renumeração de artigo.</p>

Inexistente	I – no próprio local da barragem;	Os locais estabelecidos no art. 13 da resolução anterior foram trazidos para este artigo, com o objetivo de juntar as informações em um só artigo.
Inexistente	II – no escritório ou sede regional do empreendedor;	Os locais estabelecidos no art. 13 da resolução anterior foram trazidos para este artigo, com o objetivo de juntar as informações em um só artigo.
I – na residência do coordenador do PAE;	III – na residência do Coordenador do PAE;	Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações. Renumeração de inciso.
II – nas sedes das Regiões Administrativas abrangidas pelo PAE;	IV – nas sedes das Regiões Administrativas abrangidas pelo PAE;	Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações. Renumeração de inciso.
III – nos organismos de Defesa Civil do Distrito Federal e dos municípios ou estados abrangidos pelo PAE; e	V – nos Órgãos de Proteção e Defesa Civil do Distrito Federal, dos municípios e estados abrangidos pelo PAE;	Texto atualizado com a redação trazida pela Lei nº 14.066/2020, que menciona a articulação necessária do empreendedor com Órgãos de Proteção e Defesa Civil, promover e operacionalizar as ações emergenciais do PAE, o que não existia na Lei nº 12.334/2010 (Art. 12, §§2º e 3º). Renumeração de inciso.
IV – nas instalações dos empreendedores de barragens localizadas na área afetada por um possível rompimento.	VI – nas instalações dos empreendedores de barragens localizadas na área afetada por um possível rompimento; e	Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações. Renumeração de inciso.
Inexistente	VII – em um sítio eletrônico mantido pelo empreendedor.	Texto adaptado da Resolução ANA nº 121/2022, que alterou a Resolução ANA nº 236/2017 (art. 26, inciso IV) e da Lei nº 14.066/2022, que alterou a Lei nº 12.334/2010 (art. 12, §1º).

<p>Parágrafo único. Para fins de esclarecimentos sobre o conteúdo do PAE, o empreendedor deverá atender às solicitações de informações adicionais das autoridades públicas competentes.</p>	<p>Parágrafo único. Para fins de esclarecimentos sobre o conteúdo do PAE, o empreendedor deverá atender às solicitações de informações adicionais das autoridades públicas competentes.</p>	<p>Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações.</p>
<p>Art. 31. O PAE, na forma de documento físico, deverá ter capa na cor vermelha, com o nome da barragem em destaque e estar acessível no local do empreendimento, preferencialmente no escritório da equipe responsável pela segurança da barragem ou em local mais próximo possível da estrutura.</p>	<p>Art. 33. O PAE, na forma de documento físico, deverá ter capa na cor vermelha, com o nome da barragem em destaque e estar acessível no local do empreendimento, preferencialmente no escritório da equipe responsável pela segurança da barragem ou em local mais próximo possível da estrutura.</p>	<p>Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações. Renumeração de artigo.</p>

<p style="text-align: center;">Seção IV</p> <p style="text-align: center;">DAS SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA EM POTENCIAL E DAS RESPONSABILIDADES DO PAE</p>	<p style="text-align: center;">Seção IV</p> <p style="text-align: center;">Das situações de emergência em potencial e das responsabilidades do PAE</p>	<p>Ajustado conforme critérios adotados no Manual da Presidência (página 128). Link de acesso: http://www4.planalto.gov.br/centrodeestudos/asuntos/manual-de-redacao-da-presidencia-da-republica/manual-de-redacao.pdf</p>
<p>Art. 32. Ao se detectar situação que comprometa a segurança da barragem ou de áreas no vale a jusante, a avaliação e a classificação da barragem serão realizadas de acordo com o Nível de Resposta, conforme o respectivo código de cores padrão:</p>	<p>Art. 34. Ao se detectar situação que comprometa a segurança da barragem ou de áreas no vale a jusante, a avaliação e a classificação da barragem serão realizadas de acordo com o Nível de Resposta – NR, conforme o respectivo código de cores padrão:</p>	<p>Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações. Renumeração de artigo.</p>
<p>I – Nível de Resposta 0 (verde): quando a situação encontrada ou a ação de eventos externos à barragem não compromete a sua segurança, devendo ser controlada e monitorada ao longo do tempo;</p>	<p>I – nível de resposta 0 (verde): quando a situação encontrada ou a ação de eventos externos à barragem não compromete a sua segurança, mas deve ser monitorada, controlada ou reparada ao longo do tempo.</p>	<p>Melhoria de texto trazida da Resolução ANA nº 121/2022, que alterou a Resolução ANA nº 236/2017 (art. 27, inciso I).</p>
<p>II – Nível de Resposta 1 (amarelo): quando a situação encontrada ou a ação de eventos externos à barragem não compromete a sua segurança no curto prazo, devendo ser controlada, monitorada ou reparada;</p>	<p>II – nível de resposta 1 (amarelo): quando a situação encontrada ou a ação de eventos externos à barragem não compromete a sua segurança no curto prazo, mas deve ser controlada, monitorada ou reparada;</p>	<p>Melhoria de texto trazida da Resolução ANA nº 121/2022, que alterou a Resolução ANA nº 236/2017 (art. 27, inciso II).</p>
<p>III – Nível de Resposta 2 (laranja): quando a situação encontrada ou a ação de eventos externos à barragem represente ameaça à segurança da barragem no curto prazo, devendo ser tomadas providências para a eliminação do problema; e</p>	<p>III – nível de resposta 2 (laranja): quando a situação encontrada ou a ação de eventos externos à barragem represente ameaça à segurança da barragem no curto prazo, devendo ser tomadas providências para a eliminação do problema; e</p>	<p>Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações.</p>
<p>IV – Nível de Resposta 3 (vermelho): quando a situação encontrada ou a ação de eventos externos à barragem represente alta probabilidade de ruptura,</p>	<p>IV – nível de resposta 3 (vermelho): quando a situação encontrada ou a ação de eventos externos à barragem acarreta alta probabilidade de acidente ou desastre, devendo ser tomadas</p>	<p>Melhoria de texto trazida da Resolução ANA nº 121/2022, que alterou a Resolução ANA nº 236/2017 (do art. 27, inciso IV).</p>

devendo ser tomadas medidas para prevenção e redução dos danos decorrentes do colapso da barragem.	medidas para prevenção e redução dos danos decorrentes do colapso da barragem.	Esta melhoria envolveu a substituição do termo “alta probabilidade de ruptura” por “alta probabilidade de ocorrência de acidente ou desastre”, por ser mais abrangente, deixando claro que o nível de resposta 3 não se limita somente à ruptura, mas a acidente ou desastre que antecedam à ruptura.
§1º A convenção adotada no <i>caput</i> deste artigo deverá ser utilizada na comunicação entre o empreendedor e as autoridades competentes sobre a situação de emergência em potencial da barragem.	§1º A convenção adotada no <i>caput</i> deste artigo deverá ser utilizada na comunicação entre o empreendedor e as autoridades competentes sobre a situação de emergência em potencial da barragem.	Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações.
§2º O disposto no <i>caput</i> deste artigo deverá, no que couber, estar compatibilizado com o NPGB.	§2º O disposto no <i>caput</i> deste artigo deverá, no que couber, estar compatibilizado com o NPGB.	Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações.
Art. 33. Cabe ao empreendedor da barragem:	Art. 35. Cabe ao empreendedor da barragem:	Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações. Renumeração de artigo.
Inexistente	I – prover os recursos necessários à garantia de segurança da barragem e, em caso de acidente ou desastre, à reparação dos danos à vida humana, ao meio ambiente e aos patrimônios público e privado, até a completa descaracterização da estrutura;	Texto inserido por força da Lei nº 14.066/2022, que alterou o art. 17, inciso I da Lei nº 12.334/2010.
Inexistente	II – organizar e manter em bom estado de conservação as informações e a documentação referentes ao projeto, à construção, à operação, à manutenção, à segurança e, quando couber, à desativação da barragem;	Texto inserido por força da Lei nº 12.334/2010, art. 17, inciso III, pois não havia sido incorporado ao texto da resolução anterior.
I – elaborar o PAE;	III – elaborar o PAE;	Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações. Renumeração de inciso.

<p>II – elaborar o Plano de Contingência, em conformidade com as diretrizes e orientações da Defesa Civil;</p>	<p>IV – articular-se com os Órgãos de Proteção e Defesa Civil do DF, dos municípios e estados abrangidos, para promover e operacionalizar os procedimentos emergenciais constantes do PAE;</p>	<p>Texto atualizado com a redação trazida pela Lei nº 14.066/2020, que não menciona o Plano de Contingência e sim a articulação necessária do empreendedor com Órgãos de Proteção e Defesa Civil, promover e operacionalizar as ações emergenciais do PAE, o que não existia na redação original da Lei nº 12.334/2010 (Art. 12, §§2º e 3º).</p> <p>A substituição do Plano de Contingência pelo PAE, que é mais abrangente, e evita também que aquele seja confundido com o PLANCON, que é coordenado pela Defesa Civil.</p>
<p>III – especificar no Plano de Contingência a rota de fuga, o ponto de encontro da população constante na Zona de Autossalvamento - ZAS e o levantamento populacional da área potencialmente afetada;</p>	<p>V – planejar rotas de fuga e pontos de encontro, com a respectiva sinalização;</p>	<p>Inciso atualizado pela Lei nº 14.066/2020, que alterou a Lei nº 12.334/2010, e trata diretamente sobre o planejamento de rotas de fuga e pontos de encontro, o que não existia na redação original da Lei nº 12.334/2010 (art. 12, inciso XIII). Retirado o termo Plano de Contingência para não ser confundido com o PLANCON. A comunicação com a população está prevista nos incisos XII e XIII da minuta. A necessidade de planejar de rotas de fuga e pontos de encontro, com a respectiva sinalização foi inserido no Anexo II – Conteúdo mínimo e nível de detalhamento do Plano de Segurança de Barragem como item 12 no Volume VI – Plano de Ação de Emergência – PAE. Renumeração de inciso.</p>
<p>IV – manter equipe capacitada para o cumprimento do PAE, por meio da promoção de treinamentos internos,</p>	<p>VI – manter equipe capacitada para o cumprimento do PAE, por meio da promoção de treinamentos internos, no máximo a cada</p>	<p>Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações. Renumeração de inciso.</p>

no máximo a cada dois anos, e manter os respectivos registros das atividades;	dois anos, e manter os respectivos registros das atividades;	
V – promover simulações de situações de emergência, com o envolvimento das Administrações Regionais, Defesa Civil e população potencialmente afetada na ZAS;	VII – realizar, juntamente com os Órgãos de Proteção e Defesa Civil, e em consonância com o estabelecido no PLANCON, pelo menos uma vez antes do primeiro enchimento, e posteriormente pelo menos a cada cinco anos, exercícios práticos de simulações de situações de emergência;	<p>Texto atualizado com a redação trazida pela Lei nº 14.066/2020, que alterou a Lei nº 12.334/2010, que menciona a articulação necessária do empreendedor com Órgãos de Proteção e Defesa Civil com o objetivo de promover e operacionalizar as ações emergenciais do PAE, o que não existia na redação original da Lei nº 12.334/2010 (Art. 12, §§2º e 3º).</p> <p>Inciso atualizado com nova redação trazida pela Resolução ANA nº 121/2022, que alterou a Resolução ANA nº 236/2017 (art. 28, inciso III). Renumeração de inciso.</p>
VI – realizar as simulações em conformidade com as exigências notificadas pela Defesa Civil;	N/A	Foi excluído porque a informação já está contemplada no inciso VII.
VII – atualizar o plano de contingência após as simulações;	N/A	Excluído porque esse termo “plano de contingência” foi eliminado da nova resolução para evitar equívocos de interpretação. Todas as ações serão realizadas em conformidade com o PLANCON, elaborado pela Defesa Civil.
VIII – designar, formalmente, o Coordenador do PAE podendo ser o próprio empreendedor;	VIII – designar, formalmente, o Coordenador do PAE podendo ser o próprio empreendedor;	Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações.
IX – detectar, avaliar e classificar as situações de emergência em potencial, de acordo com os Níveis de Resposta;	IX – detectar, avaliar e classificar as situações de emergência em potencial, de acordo com os Níveis de Resposta;	Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações.

X – emitir declaração de início e encerramento de emergência, obrigatoriamente para os Níveis de Resposta 2 e 3 (laranja e vermelho);	X – emitir declaração de início e encerramento de emergência, obrigatoriamente para os Níveis de Resposta 2 e 3 (laranja e vermelho);	Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações.
XI – executar as ações previstas no Fluxograma de Notificação do PAE;	XI – executar as ações previstas no Fluxograma de Notificação do PAE;	Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações.
XII – alertar a população potencialmente afetada na ZAS, caso se declare Nível de Resposta 2 e 3 (laranja e vermelho), sem prejuízo das demais ações previstas no PAE e das ações das autoridades públicas competentes;	XII – alertar a população potencialmente afetada na ZAS, caso se declare Nível de Resposta 2 e 3 (laranja e vermelho), sem prejuízo das demais ações previstas no PAE e das ações das autoridades públicas competentes;	Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações.
XIII – estabelecer, em conformidade com as exigências notificadas pela Defesa Civil, estratégias de comunicação e de orientação à população potencialmente afetada na ZAS sobre procedimentos a serem adotados nas situações do inciso anterior; e	XIII – estabelecer, em conjunto com os Órgãos de Proteção e Defesa Civil, estratégias de comunicação e de orientação à população da área potencialmente afetada por eventual ruptura da barragem sobre procedimentos a serem adotados nas situações do inciso anterior;	Texto atualizado com a redação trazida pela Lei nº 14.066/2020, que menciona a articulação necessária do empreendedor com Órgãos de Proteção e Defesa Civil, promover e operacionalizar as ações emergenciais do PAE, o que não existia na redação original da Lei nº 12.334/2010 (Art. 12, §§2º e 3º). Atualizado com nova redação trazida pela Resolução ANA nº 121/2022, que alterou a Resolução ANA nº 236/2017 (art. 28, inciso IX).
XIV – providenciar a elaboração do Relatório de Encerramento de Emergência - REE, conforme o art. 35 desta Resolução.	XIV – providenciar e custear a elaboração, por peritos independentes, de laudo técnico referente às causas de eventual rompimento de barragem;	Alteração do texto da resolução anterior. Para fins de coesão e entendimento do artigo, o texto original do inciso foi deslocado para o fim da relação de obrigações do empreendedor. O novo texto foi trazido pela Resolução ANA nº 121/2022, que alterou a Resolução ANA nº 236/2017 (art. 28, inciso XI).

Inexistente	XV – monitorar as condições de segurança de barragens desativadas, bem como a implantação de medidas preventivas de acidentes ou desastres até o seu descomissionamento;	Texto trazido pela Resolução ANA nº 121/2022, que alterou a Resolução ANA nº 236/2017 (art. 28, inciso XII).
Inexistente	XVI – apresentar Declaração de Condição de Estabilidade de Barragem (DCE), quando da realização da Inspeção de Segurança Especial – ISE; e	Texto inserido nos termos da Lei nº 14.066/2022, que alterou a Lei nº 12.334/2010, incluindo em seu art. 17, o inciso XIX: “apresentar periodicamente declaração de condição de estabilidade de barragem, quando exigida pelo órgão fiscalizador”. Justifica também a sua menção no Anexo II, Volume IV.
Inexistente	XVII – providenciar a elaboração do Relatório de Encerramento de Emergência – REE, conforme o art. 37 desta Resolução.	Era o inciso XIV da resolução anterior. Para fins de coesão e entendimento do artigo este inciso foi deslocado para o fim da relação de obrigações do empreendedor. Sem alterações conceituais no texto. Atualização da numeração do artigo citado.
Parágrafo único. É de responsabilidade do empreendedor os custos da elaboração, da implementação do Plano de Contingência e das simulações de situação de emergência.	§1º É de responsabilidade do empreendedor arcar com os custos necessários para promover e operacionalizar os procedimentos e ações previstos neste artigo, respeitadas as competências dos demais órgãos e instituições envolvidos.	Parágrafo atualizado e renumerado como §1º. O parágrafo único da Resolução Adasa nº 10/2020 inovou na redação para informar sobre a responsabilidade do empreendedor nos custos durante a realização das simulações e todo o planejamento da pré-emergência (denominado plano de contingência, que não era o PLANCON, mas poderia ser inserido nele). O texto atual reforça o papel do empreendedor em arcar os custos que são de responsabilidades dele, observando as competências dos demais órgãos. O artigo 12 da Lei nº 12.334/2010, que foi alterado pela Lei nº 14.066/2020 prescreve que o

		PAE estabelecerá ações a serem implementadas pelo empreendedor e, em seguida, enumera vários incisos com essas ações, inclusive, citando simulações, rota de fuga, alarmes. Foi deixado claro que as ações que estão no PAE deverão ser custeadas pelo empreendedor.
Inexistente	§2º As obrigações definidas nesse artigo não isentam o empreendedor de cumprir ou observar exigências definidas em outros regulamentos e legislações aplicáveis.	Parágrafo adicionado com o intuito de não limitar as obrigações do empreendedor somente ao normativo da Adasa.
Seção V DO INÍCIO E DO ENCERRAMENTO DA EMERGÊNCIA	Seção V Do início e do encerramento da emergência	Ajustado conforme critérios adotados no Manual da Presidência (página 128). Link de acesso: http://www4.planalto.gov.br/centrodeestudos/asuntos/manual-de-redacao-da-presidencia-da-republica/manual-de-redacao.pdf
Art. 34. Identificada a situação de emergência, o empreendedor deverá comunicar imediatamente a Adasa e a Defesa Civil.	Art. 36. Identificada a situação de emergência, o empreendedor deverá comunicar imediatamente a Adasa e a Defesa Civil.	Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações. Renumeração de artigo.
Art. 35. Finalizada a situação de emergência, no prazo de até 60 (sessenta) dias, o Coordenador do PAE deverá elaborar o Relatório de Encerramento de Emergência - REE, que conterá: I – descrição detalhada do evento e possíveis causas; II – relatório fotográfico; III – descrição das ações realizadas durante o evento, inclusive cópia das declarações emitidas e registro dos contatos efetuados;	Art. 37. Finalizada a situação de emergência, no prazo de até 60 (sessenta) dias, o Coordenador do PAE deverá elaborar o Relatório de Encerramento de Emergência – REE, que conterá: I – descrição detalhada do evento e possíveis causas; II – relatório fotográfico;	Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações. Renumeração de artigo.

<p>IV – indicação das áreas afetadas com identificação dos níveis ou cotas altimétricas atingidas pela onda de cheia, quando couber;</p> <p>V – consequências do evento, inclusive danos materiais à vida e à propriedade;</p> <p>VI – proposições de melhorias para revisão do PAE;</p> <p>VII – conclusões sobre o evento; e</p> <p>VIII – ciência do responsável legal pelo empreendimento.</p>	<p>III – descrição das ações realizadas durante o evento, inclusive cópia das declarações emitidas e registro dos contatos efetuados;</p> <p>IV – indicação das áreas afetadas com identificação dos níveis ou cotas altimétricas atingidas pela onda de cheia, quando couber;</p> <p>V – consequências do evento, inclusive danos materiais à vida e à propriedade;</p> <p>VI – proposições de melhorias para revisão do PAE;</p> <p>VII – conclusões sobre o evento; e</p> <p>VIII – ciência do responsável legal pelo empreendimento.</p>	
<p>§1º O REE, acompanhado da respectiva ART do profissional que o elaborou, será anexado ao PSB e encaminhado à Adasa.</p>	<p>Parágrafo único. Após a elaboração do REE, o empreendedor deverá anexá-lo ao PSB e encaminhar uma cópia à Adasa, acompanhada da ART do profissional que o elaborou.</p>	<p>Aglutinação dos §§1º e 2º da resolução anterior, que se tornou o parágrafo único deste artigo, pois expressam a mesma ideia.</p>
<p>§2º Após a elaboração do REE, o empreendedor deverá encaminhar uma cópia à Adasa, acompanhada da ART do profissional que o elaborou.</p>	<p>N/A</p>	<p>Aglutinação dos §§1º e 2º da resolução anterior, que se tornou o parágrafo único deste artigo, pois expressam a mesma ideia.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VII DA QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VIII DA QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS</p>	<p>Capítulo renomeado.</p>

<p>Art. 36. Os responsáveis técnicos pela elaboração do PSB, do PAE, da RPSB, da ISE e da ISR deverão possuir registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, com atribuições profissionais para elaboração de projetos, construção, operação e manutenção de barragens, compatíveis com as atribuições aprovadas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, e recolher a respectiva ART desses serviços.</p>	<p>Art. 38. Os responsáveis técnicos pela elaboração do PSB, do PAE, da RPSB, da ISE e da ISR deverão possuir registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com atribuições profissionais para elaboração de projetos, construção, operação e manutenção de barragens, compatíveis com as atribuições aprovadas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, e recolher a respectiva ART desses serviços.</p>	<p>Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações. Renumeração de artigo.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>Parágrafo único. O Plano de Segurança da Barragem – PSB deve incluir manifestação de ciência por parte do empreendedor, no caso de pessoa física, ou do titular do cargo de maior hierarquia na estrutura da pessoa jurídica.</p>	<p>Parágrafo incluído por força da Lei nº 14.066/2020, que incluiu o §5º no art. 8º da Lei nº 12.334/2010.</p>
<p>Art. 37. A RPSB e a ISE deverão ser realizadas por equipe multidisciplinar formada por especialistas com competências que incluem o monitoramento e a segurança de barragens.</p>	<p>Art. 39. A RPSB e a ISE deverão ser realizadas por equipe multidisciplinar formada por especialistas com competências que incluem o monitoramento e a segurança de barragens.</p>	<p>Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações. Renumeração de artigo.</p>

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações.
Art. 38. Os empreendedores de barragens existentes deverão elaborar o PSB, o PAE, quando exigido, e realizar a primeira RPSB no prazo máximo de um ano, a partir da publicação desta Resolução.	Art. 40. Os empreendedores de barragens existentes deverão elaborar o PSB, o PAE, quando exigido, e realizar a primeira RPSB no prazo máximo de um ano, a partir da publicação desta Resolução.	Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações. Renumeração de artigo.
§1º A responsabilidade pela execução de barragens não assumida por nenhum órgão público ou agente privado, poderá ser atribuída aos seus beneficiários diretos.	§1º A responsabilidade pela execução de barragens não assumida por nenhum órgão público ou agente privado, poderá ser atribuída aos seus beneficiários diretos.	Mantido o texto da resolução anterior, sem alterações.
§2º Quando houver mais de um beneficiário direto da barragem, poderá ser constituída associação para fins de obtenção de outorga de direito de uso de recursos hídricos e responsabilidade legal quanto à segurança da barragem.	§2º Quando houver mais de um beneficiário direto da barragem, poderá ser constituída associação para fins de obtenção de outorga de direito de uso de recursos hídricos e responsabilidade legal quanto à segurança da barragem.	Houve uma correção no texto anterior em que o texto “outorga de direito de direito de uso de recursos hídricos” estava com a palavra direito duplicada.
§3º Decorrido o prazo referido do <i>caput</i> , as barragens sem empreendedor identificado pela Adasa poderão ser objeto de processo de descomissionamento e demolição.	§3º Decorrido o prazo referido do <i>caput</i> , as barragens sem empreendedor identificado pela Adasa poderão ser objeto de processo de desativação, invalidação ou descomissionamento.	Melhoria na redação trazida pela Resolução ANA nº 121/2022, que alterou a Resolução ANA nº 236/2017 (art. 33, §3º).
Inexistente	Art. 41. As barragens, cujo primeiro enchimento tenha ocorrido entre 04 de junho de 2020 e a data de publicação desta Resolução, serão consideradas como barragens existentes.	Artigo necessário para adequar possíveis barragens cujo primeiro enchimento tenha ocorrido na vigência da Resolução Adasa nº 10/2020, iniciada a partir da publicação no DODF nº 105, de 04 de junho de 2020, pp. 13 a 18.

Inexistente	Art. 42. Ficam revogados os artigos 1º ao 38, bem como os Anexos I e II da Resolução Adasa nº 10, de 03 de junho de 2020.	Com a nova resolução, que tratará dos aspectos da segurança das barragens, faz-se necessária a revogação desses artigos da resolução anterior. Os demais devem ser mantidos, pois alteraram a Resolução Adasa nº 10/2011, que trata do requerimento e obtenção de registro e outorga para implantação e regularização de barragens em corpos de água de domínio do Distrito Federal e em outros delegados pela União.
Inexistente	Art. 43. O descumprimento do disposto nesta resolução ensejará o infrator às penalidades previstas na legislação pertinente.	Mantido o texto do art. 41 da resolução anterior para fins de aplicação também na nova resolução.
Inexistente	Art. 44. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	Mantido o texto do art. 42 da resolução anterior para fins de aplicação também na nova resolução.
Art. 39. Os artigos 2º, 7º (com inclusão dos artigos 7º-A e 7º-B) e 8º da Resolução Adasa nº 10, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º (...) XII - Empreendedor: no caso de barragem fiscalizada pela Adasa, pessoa física ou jurídica que detenha outorga de uso de recursos hídricos com a finalidade de reservação de água emitida pela Agência, podendo ser quem explore oficialmente a barragem para benefício próprio ou da coletividade ou, em não havendo quem a explore oficialmente, todos aqueles com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o reservatório;	N/A	Os arts. 39, 40, 41 e 42 da resolução anterior devem ser mantidos para que tenham efeito sobre a Resolução Adasa nº 10/2011. Todos os demais artigos da resolução anterior devem ser revogados, conforme prescrito no art. 42 da nova resolução.

XIII - Inspeção de Segurança Regular - ISR: atividade sob responsabilidade do empreendedor que visa a identificar e a avaliar anomalias que afetem potencialmente as condições de segurança e de operação da barragem, bem como seu estado de conservação, devendo ser realizada, regularmente, com a periodicidade estabelecida nesta Resolução;

XIV - Nível de Perigo da Anomalia - NPA: graduação dada a cada anomalia em função do perigo causado à segurança da barragem; e

XV - Nível de Perigo Global da Barragem - NPGB: graduação dada à barragem em função do comprometimento de sua segurança decorrente do efeito conjugado das anomalias.”

"Art. 7º (...)

§2º O empreendedor apresentará laudo técnico sobre as condições da estrutura hidráulica sempre que solicitar a concessão ou renovação da outorga, acompanhado de Ficha de Inspeção de Segurança Regular - ISR, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Adasa.²²

<p>“Art. 7º-A. A classificação do Nível de Perigo da Anomalia - NPA constará do Relatório da Inspeção de Segurança Regular - RISR e será definida de acordo com as seguintes orientações:</p> <p>I – Normal: quando a anomalia não compromete a segurança da barragem;</p> <p>II – Atenção: quando a anomalia não compromete de imediato a segurança da barragem, mas, caso venha a progredir, pode comprometê-la, devendo ser controlada, monitorada ou reparada;</p> <p>III – Alerta: quando a anomalia compromete a segurança da barragem, devendo ser tomadas providências imediatas para a sua eliminação; e</p> <p>IV – Emergência: quando a anomalia representa alta probabilidade de ruptura da barragem.</p> <p>Parágrafo único. No caso de anomalias classificadas como Alerta ou Emergência, constará obrigatoriamente no Relatório da ISR o prazo máximo para que sejam sanadas.”</p>		
---	--	--

“Art. 7º-B. O Nível de Perigo Global da Barragem - NPGB constará do Relatório da ISR, considerando as seguintes definições:

I – Normal: quando o efeito conjugado das anomalias não compromete a segurança da barragem;

II – Atenção: quando o efeito conjugado das anomalias não compromete de imediato a segurança da barragem, mas caso venha a progredir, podendo comprometê-la, devendo ser controlada, monitorada ou reparada;

III – Alerta: quando o efeito conjugado das anomalias compromete a segurança da barragem, devendo ser tomadas providências imediatas para eliminá-las; e

IV – Emergência: quando o efeito conjugado das anomalias representa alta probabilidade de ruptura da barragem.

§1º O NPGB será no mínimo igual ao NPA de maior gravidade, devendo, no que couber, estar compatibilizado com o Nível de Resposta previsto no §2º.

§2º Ao se detectar uma situação que comprometa a segurança da barragem ou de áreas no vale a jusante,

deverão ser realizadas avaliação e classificação, de acordo com o Nível de Resposta, conforme código de cores padrão em:

I – Nível de Resposta 0 (verde): quando a situação encontrada ou a ação de eventos externos à barragem não compromete a sua segurança e será controlada e monitorada ao longo do tempo;

III – Nível de Resposta 1 (amarelo): quando a situação encontrada ou a ação de eventos externos à barragem não compromete a sua segurança no curto prazo e será controlada, monitorada ou reparada;

IV – Nível de Resposta 2 (laranja): quando a situação encontrada ou a ação de eventos externos à barragem represente ameaça à segurança da barragem no curto prazo, devendo ser tomadas providências para a eliminação do problema; e

V - Nível de Resposta 3 (vermelho): quando a situação encontrada ou a ação de eventos externos à barragem represente alta probabilidade de ruptura, devendo ser tomadas medidas para prevenção e redução dos danos decorrentes do colapso da barragem.

§3º A convenção adotada no parágrafo anterior será utilizada na comunicação entre o empreendedor e as

<p>autoridades competentes sobre a situação de emergência em potencial da barragem.</p> <p>§4º O disposto no §2º deverá, no que couber, estar compatibilizado com o NPGB.”</p> <p>“Art. 8º No caso de barragens enquadradas na Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB, o outorgado cumprirá o estabelecido em resolução específica da Adasa.”</p>		
<p>Art. 40. Ficam revogados os §§ 1º ao 4º do art. 8º da Resolução Adasa nº 10, de 2011.</p>	<p>N/A</p>	<p>Os arts. 39, 40, 41 e 42 da resolução anterior devem ser mantidos para que tenham efeito sobre a Resolução Adasa nº 10/2011. Todos os demais artigos da resolução anterior devem ser revogados, conforme prescrito no art. 42 da nova resolução.</p>
<p>Art. 41. O descumprimento do disposto nesta resolução ensejará o infrator às penalidades previstas na legislação pertinente.</p>	<p>N/A</p>	<p>Os arts. 39, 40, 41 e 42 da resolução anterior devem ser mantidos para que tenham efeito sobre a Resolução Adasa nº 10/2011. Todos os demais artigos da resolução anterior devem ser revogados, conforme prescrito no art. 42 da nova resolução.</p>
<p>Art. 42. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>N/A</p>	<p>Os arts. 39, 40, 41 e 42 da resolução anterior devem ser mantidos para que tenham efeito sobre a Resolução Adasa nº 10/2011. Todos os demais artigos da resolução anterior devem ser</p>

		revogados, conforme prescrito no art. 42 da nova resolução.
Anexo I	N/A	Revogado por força do art. 42 da nova resolução.
Anexo II	N/A	Revogado por força do art. 42 da nova resolução.

OBS.:

- 1) **Inexistente, na coluna Resolução Adasa nº 10/2020, significa que o texto utilizado na nova resolução não era o correspondente ao artigo de mesma numeração na resolução anterior, ou foi criada outra redação para o artigo na nova resolução.**
- 2) **N/A, na coluna Proposta de nova Resolução significa “Não Aplicável”, pois o texto do respectivo artigo da resolução anterior não existe na nova resolução.**

ANEXO I – Matriz de Classificação

CATEGORIA DE RISCO – CRI	DANO POTENCIAL ASSOCIADO – DPA		
	ALTO	MÉDIO	BAIXO
ALTO	A	B	C
MÉDIO	A	C	D
BAIXO	A	D	D

ANEXO I - Matriz de Classificação

CATEGORIA DE RISCO - CRI	DANO POTENCIAL ASSOCIADO – DPA		
	ALTO	MÉDIO	BAIXO

ALTO	A	B	C
MÉDIO	A	B	D
BAIXO	A	B	D

Justificativa: - Houve uma alteração por força do art. 11, inciso I, da Lei nº 12.334.2010, incluído pela Lei nº 14.066/2020, sendo revogado o Anexo I da resolução anterior.

ANEXO II - Conteúdo mínimo e nível de detalhamento do Plano de Segurança de Barragem

Volume I - Informações Gerais

1. Identificação do empreendedor;
2. Caracterização do empreendimento;
3. Indicação da área do entorno das instalações e seus respectivos acessos a serem resguardados de quaisquer usos ou ocupações permanentes;
4. Estrutura organizacional, contatos dos responsáveis e qualificação técnica dos profissionais da equipe de segurança da barragem;
5. Quando for o caso, indicação da entidade responsável pela regra operacional do reservatório;
6. Classificação da barragem quanto à Categoria de Risco e quanto ao Dano Potencial Associado.

Volume II - Documentação Técnica do Empreendimento

1. Características técnicas do projeto e da construção;
2. Mapa de inundação, considerado o pior cenário identificado;
3. Para barragens construídas antes de 21/09/2010: projetos em nível básico e/ou executivo. Na inexistência desses projetos, estudos simplificados no que se refere a caracterização geotécnica do maciço, fundações e estruturas associadas, levantamento geométrico (topografia) e estudo hidrológico/hidráulico das estruturas de descarga;
4. Para barragens construídas após 21/09/2010: projeto como construído (*As built*);
5. Manuais dos equipamentos;
6. Identificação e dados técnicos das estruturas, das instalações e dos equipamentos de monitoramento da barragem;
7. Licenças ambientais, outorgas e demais requerimentos legais.

Volume III - Planos e Procedimentos

1. Regra operacional dos dispositivos de descarga;
2. Planejamento das manutenções;
3. Plano de monitoramento e instrumentação;
4. Planejamento das inspeções de segurança da barragem;
5. Cronograma de testes de equipamentos hidráulicos, elétricos e mecânicos.

Volume IV - Registros e Controles

1. Registros de operação;
2. Registros da manutenção;
3. Registros de monitoramento e instrumentação;
4. Registros dos testes de equipamentos hidráulicos, elétricos e mecânicos;
5. O relatório da Inspeção de Segurança Regular – ISR deve conter, minimamente:
 - a) Identificação do representante legal do empreendedor;
 - b) Identificação do responsável técnico pela elaboração do relatório e respectiva ART;
 - c) Ficha de inspeção visual preenchida, englobando todas as estruturas da barragem e a indicação de anomalias;
 - d) Avaliação e registro, inclusive fotográfico, de todas as anomalias encontradas, avaliando suas causas, desenvolvimento e consequências para a segurança da barragem;
 - e) Comparação com os resultados da Inspeção de Segurança Regular – ISR anterior;
 - f) Avaliação das condições e dos registros da instrumentação existente;
 - g) Classificação do Nível de Perigo Global da Barragem – NPGGB (normal, atenção, alerta ou emergência);
 - h) Extrato da Inspeção de Segurança Regular – ISR;
 - i) Assinatura do Responsável Técnico pela elaboração do relatório;
 - j) Ciência do representante legal do empreendedor;
 - k) Avaliação da implementação das recomendações da Inspeção de Segurança Regular – ISR anterior;
 - l) Recomendações para segurança da barragem e prazos para sua implementação.
6. O relatório da Inspeção de Segurança Especial – ISE deve conter minimamente:
 - a) Identificação do representante legal da empresa, assim como da equipe externa contratada pelo empreendedor com respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica;
 - b) Ficha de inspeção visual preenchida, englobando todas as estruturas da barragem e a indicação de anomalias;

- c) Avaliação e registro, inclusive fotográfico, de todas as anomalias encontradas, avaliando suas causas, desenvolvimento e consequências para a segurança da barragem;
 - d) Descrição e análise dos modos potenciais de ruptura identificados;
 - e) Avaliação do resultado de inspeção e revisão dos registros de instrumentação disponíveis, indicando a necessidade de manutenção, reparos ou de novas inspeções especiais, recomendando os serviços necessários;
 - f) Plano de ações recomendadas para mitigação e controle dos riscos identificados, incluindo o prazo máximo para cumprimento de cada ação;
 - g) Plano de ações recomendadas para a prevenção de novas ocorrências, incluindo a definição do prazo máximo para cumprimento de cada ação;
 - h) Classificação do Nível de Perigo Global da Barragem – NPGB (normal, atenção, alerta ou emergência);
 - i) Extrato da Inspeção de Segurança Especial – ISE;
 - j) Comparação com os resultados das inspeções de segurança especiais anteriores, quando houver inspeções anteriores;
 - k) Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) da barragem assinada pelo empreendedor pelo responsável técnico por sua elaboração, com respectiva ART; e
 - l) Ciência do representante legal do empreendimento.
7. Comprovantes de execução das ações estabelecidos nesta resolução, como atas de reunião, registros fotográficos, comprovantes de entrega de documentação, entre outros.

Volume V - Revisão Periódica de Segurança da Barragem – RPSB

1. Resultado da Inspeção de Segurança Especial – ISE e das últimas Inspeções de Segurança Regulares da barragem e de suas estruturas associadas;
2. Reavaliação do projeto existente com análise conclusiva da estabilidade da barragem, de acordo com os critérios de projeto aplicáveis à época da revisão;
3. Atualização das séries e estudos hidrológicos e confrontação desses estudos com a capacidade dos dispositivos de descarga existentes, se pertinente;
4. Reavaliação dos procedimentos de operação, manutenção, testes, instrumentação e monitoramento;
5. Reavaliação do Plano de Ação de Emergência- PAE, quando for o caso;
6. Revisão dos relatórios anteriores das Revisões Periódicas de Segurança de Barragem;
7. Considerações sobre eventual reavaliação da classificação quanto à Categoria de Risco e quanto ao Dano Potencial Associado;
8. Conclusões sobre a segurança da barragem;
9. Recomendações de melhorias a implementar para reforço da segurança da barragem;
10. Estimativa preliminar dos custos e prazos para implantação das recomendações;
11. Resumo Executivo, contendo:
 - a) Identificação da barragem e empreendedor;

- b) Identificação do Responsável Técnico pela Revisão Periódica;
- c) Período de realização do trabalho;
- d) Listagem dos estudos realizados;
- e) Conclusões;
- f) Recomendações; e
- g) Plano de ação de melhorias e cronograma de implantação das ações indicadas no trabalho.

Volume VI - Plano de Ação de Emergência – PAE

1. Apresentação e objetivo do PAE;
2. Comprovação de entrega e recebimento do PAE nos locais definidos nessa resolução;
3. Identificação e contatos do Empreendedor, do Coordenador do PAE e das entidades constantes do Fluxograma de Notificação;
4. Descrição geral da barragem e estruturas associadas, incluindo acessos à barragem e características hidrológicas, geológicas e sísmicas, bem como das possíveis situações de emergência;
5. Recursos humanos, materiais e logísticos na barragem para resposta ao pior cenário identificado;
6. Classificação das situações de emergência em potencial conforme Nível de Resposta;
7. Plano de Comunicação, com detalhamento dos procedimentos de notificação (incluindo o Fluxograma de Notificação) e Sistema de Alerta, com alcance mínimo em toda a ZAS;
8. Procedimentos para identificação e notificação de mau funcionamento, ou de condições potenciais de ruptura da barragem, e correção às situações emergenciais;
9. Responsabilidades no PAE (empreendedor, Coordenador do PAE, equipe técnica e Defesa Civil);
10. Síntese do estudo de inundação com os respectivos cenários, mapas e avaliação do risco hidrodinâmico, indicação da ZAS e ZSS, levantamento cadastral e mapeamento atualizado da população existente na ZAS, incluindo a identificação de vulnerabilidades sociais, e pontos vulneráveis potencialmente afetados;
11. Sistema de monitoramento da barragem integrado aos procedimentos emergenciais;
12. Planejamento de rotas de fuga e pontos de encontro, com a respectiva sinalização;
13. Procedimentos preventivos e corretivos a serem adotados em situações de emergência, com indicação do responsável pela ação;
14. Estratégia, meio de divulgação e alerta para as comunidades potencialmente afetadas em situações de emergência;
15. Plano de Treinamento e divulgação do PAE, com programação de exercícios simulados periódicos;
16. Meios e recursos disponíveis para serem utilizados em situações de emergência em potencial;
17. Formulários de declaração de início da emergência, de declaração de encerramento da emergência e de mensagem de notificação;
18. Relação das entidades públicas e privadas que receberam cópia do PAE, com os respectivos protocolos de recebimento;

19. Medidas específicas, em articulação com o poder público, para resgatar atingidos, pessoas e animais, para mitigar impactos ambientais, para assegurar o abastecimento de água potável e para resgatar e salvaguardar o patrimônio cultural;
20. Identificação e avaliação dos riscos, com definição das hipóteses e dos cenários possíveis de acidente ou desastre.

Justificativa: - Foram várias alterações no texto e inclusão de outros itens, com base na resolução ANA nº 236/2017, alterada pela Resolução ANA 121/2022. Optou-se por revogar o Anexo II da resolução anterior.

Os itens incluídos ou alterados são: - Volume II, itens 2 e 6; Volume IV, item 5, letras k) e l), item 6, letras d), f), g), j) e k); Volume V, item 1; Volume VI, itens 2, 4, 5, 7, 8, 10, 11, 12, 15, 19 e 20. Todos os demais itens foram renumerados sequencialmente.